

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Aline Aparecida Teixeira

**SHARENTING: A RESPONSABILIDADE PARENTAL NA EXPOSIÇÃO  
DE CRIANÇAS NAS REDES SOCIAIS**

Santa Maria, RS  
2023

**Aline Aparecida Teixeira**

**SHARENTING: A RESPONSABILIDADE PARENTAL NA EXPOSIÇÃO DE  
CRIANÇAS NAS REDES SOCIAIS**

Monografia apresentada ao Curso de graduação em Direito, da Universidade Federal de Santa Maria, como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Direito.**

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Rosane Leal da Silva

Santa Maria, RS  
2023

**Aline Aparecida Teixeira**

**SHARENTING: A RESPONSABILIDADE PARENTAL NA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS NAS REDES SOCIAIS**

Monografia apresentada ao Curso de graduação em Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Direito**.

**Aprovada em 30 de novembro de 2023:**

---

**Rosane Leal da Silva, Dr<sup>a</sup>, UFSM**  
(Presidente/Orientadora)

---

**Rafael Santos de Oliveira, Dr, UFSM**  
(Avaliador)

---

**Daniela Richter, Dr<sup>a</sup>, UFSM**  
(Avaliadora)

Santa Maria, RS  
2023

## RESUMO

### SHARENTING: A RESPONSABILIDADE PARENTAL NA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS NAS REDES SOCIAIS

AUTORA: Aline Aparecida Teixeira  
ORIENTADORA: Rosane Leal da Silva

**Resumo:** No contexto das redes sociais, a criação de perfis que incentivam o compartilhamento do dia a dia comum entre as pessoas, ressalta ainda mais a vulnerabilidade de crianças e adolescentes. Sob o fundamento do direito de expressão e liberdade, as fotos e vídeos publicados pelos pais e responsáveis de crianças implicam na violação de direitos básicos elencados no Estatuto da Criança e do adolescente, desencadeando em danos à privacidade e intimidade protegidos pelo Código Civil. Dessa forma, questiona-se, em que medida os pais devem ser responsabilizados em face da prática do sharenting? Para isso, o método de abordagem utilizado será o hipotético-dedutivo, havendo duas hipóteses a serem respondidas: se pais ou responsáveis de crianças podem acarretar na responsabilização, no âmbito cível em razão da prática do sharenting e se, por causa do exercício do poder familiar, a prática do sharenting realizada pelos pais ou responsáveis de crianças pode não causar dano aos filhos. O método de procedimento empregado é o monográfico que consiste na investigação de um fenômeno social e que analisa as relações sociais. O objetivo principal é investigar o fenômeno sharenting na violação dos direitos das crianças. Sendo que os objetivos específicos são: analisar o fenômeno do sharenting no contexto das redes sociais no Brasil, verificar a conduta dos pais e responsáveis de crianças nas redes sociais a fim de entender de que forma poderiam ser responsabilizados civilmente, e como isso viola os direitos tutelados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e investigar casos emblemáticos do sharenting no Brasil em face da responsabilidade civil dos pais e das plataformas digitais, o que foi feito por meio de pesquisa indireta de artigos já publicados por outros autores acerca da jurisprudência brasileira e estrangeira sobre a exposição de crianças nas redes sociais. As técnicas de pesquisa aplicadas são a documental e a bibliográfica, esta diz respeito aos artigos científicos sobre a responsabilidade civil dos pais em face do sharenting já publicados por outros autores que serão analisados sob uma nova perspectiva, aquele se refere às fontes escritas ou não escritas como o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, publicações em jornais e fontes estatísticas. Conclui-se que há possibilidade de responsabilização civil dos pais em razão da superexposição de seus filhos nas redes sociais.

**Palavras-chave:** direitos de personalidade; responsabilidade civil; sharenting; crianças; redes sociais.

## ABSTRACT

### SHARENTING: THE PARENTING RESPONSIBILITY IN EXPOSING CHILDREN ON SOCIAL MEDIA

AUTHOR: Aline Aparecida Teixeira  
ADVISOR: Rosane Leal da Silva

**Abstract:** In the context of social media, it has been increased profiles that shares the daily live's people, it points the children and teenager's vulnerability. Because of freedom of expression, the pictures and video published by children's parents and legal guardians implies violating basic rights listed on Estatuto da Criança e do Adolescente, the consequences are privacy and intimacy damages protected by Código Civil. So, the question is, as far as the parents or legal guardians must be made responsible because of practicing sharenting? For this, the approach methodology used is deductive hypothetical, there are two hypotheses to be resolved: if parents or legal guardians can be civilly responsible towards to undue publications on social media that compromise the children's digital security or if parents on proper exercise of family power don't commit any damage to their children. The procedure methodology used is monographic that consists of investigating a social phenomenon and analyzing it in the social relationships. The goal is to investigate the sharenting phenomenon of violating children's rights. The specific goals are: analyzes the sharenting phenomenon on the context of sharenting in Brazil, verify the parent and legal guardian's behavior on social media in order to comprehend how they can be responsible civilly and how it violates the rights on Estatuto da Criança e do Adolescente and investigate the emblematic cases of sharenting in Brazil in face of civil responsibility of parents and digital platforms researching through the published articles by others authors about judicial cases decided by brazilian and foreigner tribunal about exposing children on social media. The researching techniques are documental and bibliographic. The bibliographic concerns scientific articles on the civil responsibility of parents about sharenting already published by other authors that will be analyzed from a new perspective. The documental refers to Brazilian Civil Law, The Child and Adolescent Statute, newspaper publications and statistical sources. Therefore, there is a possibility to responsabilize parents when it comes to exposing their children on social media.

**Keywords:** civil responsibility; personality rights; sharenting; children; social media.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 O SHARENTING COMO UM NOVO FENÔMENO NAS REDES SOCIAIS.....</b>	<b>10</b>
2.1 A VIDA NAS TELAS: A EXPOSIÇÃO DE DIREITOS DE PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS.....	10
2.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PAIS E RESPONSÁVEIS NAS REDES SOCIAIS: EXERCÍCIO REGULAR OU ABUSO DE DIREITO?.....	18
<b>3 A PRÁTICA DO SHARENTING VIOLA OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DA CRIANÇA.....</b>	<b>25</b>
3.1 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA INFÂNCIA: (IN) SUFICIÊNCIAS EM FACE DO SHARENTING.....	25
3.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS: ASPECTOS TEÓRICOS.....	33
<b>4 CASOS SOBRE SHARENTING NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS E ESTRANGEIROS.....</b>	<b>39</b>
<b>5 CONCLUSÕES.....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A tecnologia transformou diversos âmbitos da sociedade, alterando a forma de relacionamento e identificação com outras pessoas. A comunicação é um desses aspectos que foi profundamente alterado, tudo que podemos buscar, resolver e modificar pode ser feito através de um “clique”. Evidentemente que a família também sofreu uma mudança significativa passando a se valer cada vez mais das redes sociais na exposição do cotidiano a fim de se comunicar com quem está longe, expor inseguranças, medos, aflições, alegrias e conquistas.

A exibição da vida intrafamiliar faz parte do conteúdo a ser publicado nas redes sociais, o que antes era apenas guardado nos álbuns de família, agora se transformou em publicação do *feedback* de algum usuário nas redes sociais. Nesse sentido, as crianças, isto é, indivíduos de 0 a 12 anos incompletos, conforme conceito disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, que fazem parte do universo adulto, permanecem em meio a uma discussão de em que medida devem ser expostas pelos pais e responsáveis nas mídias sociais.

É nesse contexto que o presente trabalho apresenta o termo *sharenting*, junção de duas palavras da língua inglesa *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade) como tema central de discussão em que o compartilhamento reiterado e exagerado dos pais e responsáveis de seus filhos nos primeiros anos de vida, no nascimento, primeiro dia de aula, formatura, brincadeiras, momentos de tristeza e estresse pode causar danos ao desenvolvimento da criança. Destaca-se que a exposição é feita sem o consentimento do infante em aparecer nas imagens e vídeos veiculados, além disso não oferece qualquer benefício à criança, do contrário pode causar diversos danos ao seu desenvolvimento pessoal e compromete a sua identidade informacional. Dessa forma, apresenta-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida os pais devem ser responsabilizados civilmente em face da prática do *sharenting*?

Para tanto, com esse propósito, será utilizado o método de abordagem hipotético dedutivo, dessa maneira, há duas hipóteses formuladas, uma positiva e outra negativa: a primeira seria se, em uma situação em que se verifica o *sharenting*, os pais e responsáveis de crianças poderiam ser responsabilizados, no âmbito cível e a segunda é se, em razão do poder familiar que exercem sobre a prole, os pais e os responsáveis não causam danos ao seus filhos, logo, não poderiam ser

responsabilizados civilmente. O método de procedimento adotado é o monográfico consiste na análise de um fenômeno concreto que analisa as relações sociais, atenta-se à verificar as leis que protegem os direitos de personalidade das crianças bem como na análise de artigos científicos que discorrem acerca do instituto jurídico da responsabilidade civil em face do *sharenting*. As técnicas de pesquisa aplicadas são a documental e a bibliográfica, esta diz respeito aos artigos científicos sobre a responsabilidade civil dos pais em face do *sharenting* já publicados por outros autores que serão analisados sob uma nova perspectiva, aquele se refere às fontes escritas ou não escritas, por exemplo, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, publicações em jornais, fotografias e fontes estatísticas acerca da quantidade de exposição que as crianças sofrem ao nascer e o comportamento ativo dos pais nas redes sociais.

O objetivo do trabalho é investigar o fenômeno *sharenting* na violação dos direitos das crianças. Ademais, os objetivos específicos consistem em: a) analisar o fenômeno do *sharenting* no contexto das redes sociais no Brasil; b) verificar a conduta dos pais e responsáveis de crianças nas redes sociais a fim de entender de que forma poderiam ser responsabilizados civilmente, e como isso viola os direitos tutelados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; c) investigar casos emblemáticos do *sharenting* no Brasil em face da responsabilidade civil dos pais e das plataformas digitais, o que será feito com fonte em pesquisa indireta de artigos já publicados acerca da jurisprudência brasileira sobre a exposição de crianças nas redes sociais com o objetivo de ilustrar de que maneira a temática está sendo tratado pelo Poder Judiciário.

Importante salientar que, no capítulo 3, foi realizada uma pesquisa jurisprudencial no site do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema *sharenting* com as palavras-chave: *sharenting*, exposição de crianças, exploração da imagem. No entanto, as decisões encontradas não contemplaram o objeto de pesquisa do presente estudo e, para fins de ilustração do tema, os artigos produzidos que coletaram as poucas decisões acerca do *sharenting* ou exploração de imagem de crianças nas redes sociais proferidos pelos tribunais brasileiros foram analisados no presente estudo.

Ademais, algumas decisões estrangeiras sobre o *sharenting* foram destacadas na pesquisa com o mesmo propósito de exemplificar a ocorrência do *sharenting* em outros países e angariar informações a fim de ampliar as discussões



sobre a superexposição de crianças nas redes sociais feita pelos pais e suas consequências, para isso, também foram analisados outros artigos publicados por outros estudiosos sobre o tema.

## 2 O SHARENTING COMO UM NOVO FENÔMENO NAS REDES SOCIAIS

O termo *sharenting* deriva de duas palavras da língua inglesa, *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade) que consiste no compartilhamento de fotos, vídeos e informações dos filhos nas redes sociais. A vida nas telas modificou drasticamente as relações interpessoais e a dinâmica familiar, fazendo com que as informações, antes restritas ao ambiente privado, tornaram-se públicas. Dessa maneira, os direitos de personalidade dispostos na Constituição Federal de 1988 e efetivados pelo Código Civil tiveram o seu conceito ampliado a fim de acompanhar as mudanças tecnológicas e científicas. Ao mesmo tempo, as crianças expostas na internet pelos pais ou responsáveis legais começaram a ser colocadas em uma situação de maior vulnerabilidade frente aos riscos da internet em razão do *sharenting*.

### 2.1 A VIDA NAS TELAS: A EXPOSIÇÃO DE DIREITOS DE PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS

A internet é um meio de comunicação que tomou grande proporção nas últimas décadas com o advento das redes sociais, diminuindo a distância entre as pessoas através da rápida e eficiente troca de informações. A principal particularidade das redes sociais ou, também, as mídias digitais é a instantaneidade no compartilhamento de dados em formato de texto, fotografia ou vídeo que é direcionado, pelo usuário, ao seu público composto, em sua maioria, por amigos e familiares. Esse novo formato de comunicabilidade permitiu que o indivíduo compartilhasse os acontecimentos da vida privada para o âmbito público, onde qualquer pessoa, além dos seus conhecidos e seguidores, pudesse visualizar as postagens.

As redes sociais são uma forma de conexão com o mundo, cujo espaço é utilizado para a construção do próprio ponto de vista e busca por novas fontes de informação (Ponte; Neves, 2020, p. 95). A internet criou novas relações entre os sujeitos em que surgiram delimitações entre o público e o privado sendo que as representações se valem através de imagens (Rodríguez; Beltrán, 2015, p. 64). Dessa maneira, apresenta-se uma nova forma de viver o mundo real que é no meio virtual, a publicização da vida privada nas redes sociais estima que as pessoas alimentem o desejo de serem percebidas pelas outras, cada vez mais sem pudor por meio da produção ilimitada de conteúdo na internet (Amaral, 2015, p. 481).

De acordo com as autoras Paula Sibilia e Lígia Diogo, quando o indivíduo realiza uma postagem, espera-se o maior número de visualizações das imagens compartilhadas, o que causa uma certa emoção ao se expor diante de um número incerto de pessoas, por conseguinte, instiga um crescente desejo de exibição e aceitação pelo público que o acompanha virtualmente. Ao utilizarem as redes sociais, os usuários, em sua maioria adultos, compartilham seus gostos, interesses, opiniões políticas, lugares que frequentam e, sobretudo, o seu cotidiano com os familiares e amigos (Sibilia; Diogo, 2011, p. 134).

No entanto, percebe-se que as novas tecnologias, além de serem utilizadas como um novo meio de disseminação de comunicação, também são um espaço de violação dos direitos de personalidade (Ribeiro; Wanderley, 2017, p. 475). O que antes as informações eram apenas compartilhadas para as pessoas mais íntimas, atualmente, tornou-se domínio público, havendo a possibilidade de fotografias, vídeos e os dados serem (re)compartilhados por outros usuários o que, por conseguinte, modifica a sua finalidade no ambiente virtual (Costa; Oliveira, 2019, p. 25).

No espaço das redes sociais, observa-se o comportamento dos usuários em postar suas atividades do cotidiano. Na internet, predominantemente, há o uso de fotografias como meio de expressão, dessa maneira, quanto mais o usuário expõe a si mesmo e aos outros que o cercam, maiores serão os riscos que estará correndo com as suas informações circulando na internet (Ponte; Neves, 2020, p. 102). Tendo em vista que a internet é um meio de comunicação em que as postagens tomam uma amplitude maior do que o esperado pelo indivíduo, os direitos de personalidade, isto é, aqueles que são salvaguardados pela Constituição Federal de 1988 e foram incorporados ao Código Civil de 2002, designam elementos intransmissíveis e irrenunciáveis que individualizam o sujeito na sociedade e demonstram suas peculiaridades nas suas manifestações pessoais (Moraes, 2007, p. 13). Quando se trata de crianças, sob a responsabilidade de seus pais ou responsáveis, expostas na internet, o risco dos direitos de personalidade serem infringidos é ainda maior tendo em vista a sua vulnerabilidade. A vulnerabilidade social de crianças, na faixa etária de 0 a 12 anos de idade, conforme definição estipulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é definida como a exposição da criança aos riscos sociais seja em ambientes formais como creches, escolas, centros religiosos quanto informais, que seriam as redes familiar e de amizade e, por conseguinte, compromete o seu

desenvolvimento físico, psíquico e social (Janczura, 2012, p. 303). Com a soma dos fatores de vulnerabilidade social das crianças e a exposição irrestrita da imagem delas nas redes sociais, o resultado disso é o risco desses sujeitos de direito terem a sua imagem distorcida nas mídias sociais, consideradas por muitos, como “terra de ninguém” ou um espaço de liberdade de expressão e produção de informação.

Os direitos fundamentais estão elencados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e, no primeiro capítulo do Código Civil de 2002, estão as disposições dos direitos de personalidade, esse sistema revela que o princípio máximo salvaguardado pelo ordenamento jurídico é a proteção humana. A origem dessa primazia remonta ao surgimento do cristianismo, em que o indivíduo, criado à imagem e semelhança de Deus, é considerado um ser único e particular, devendo o seu livre arbítrio ser preservado em todos os âmbito da vida, além disso, o período em que esses direitos passaram a ser reconhecidos foi após o feudalismo, momento em que o ser humano sofria duras limitações impostas pelo governo vigente (Doneda, 2005, p. 73). Com o surgimento de uma nova classe social, a burguesia, havia um interesse econômico em dar à população autonomia e liberdade para comprar, vender e contratar em um novo cenário socioeconômico, no qual surgiria o Estado de Direito.

Ainda, segundo o autor Danilo Doneda, destaca que os direitos de personalidade da forma como se conhece atualmente passaram a ser configurados a partir do pós-guerra, momento em que surgiu a demanda em criar um ambiente que o ser humano pudesse ser protegido na sua essência. Ademais, para a tutela dos direitos de personalidade cada grupo de pessoas que compõe a sociedade contemporânea recebe um tratamento diferente, porém, isso não significa mais ou menos proteção dos seus direitos, pelo contrário, as especificidades de cada grupo de indivíduos auxiliam no entendimento das particularidades e necessidades de cada um, por conseguinte, concretiza a proteção dos direitos de personalidade (Doneda, 2005, p. 76 e 82).

Em relação às crianças, nem sempre foram consideradas sujeitos de direito pelos ordenamentos jurídicos anteriores à Constituição de 1988, que adotou como prerrogativa a dignidade da pessoa humana e a proteção dos direitos de personalidade. Nesse sentido, antes de serem considerados dignos de tutela pelo Estado e sujeitos de direito pelo ordenamento jurídico atual, houve uma grande discussão no cenário internacional. Em 1924, a Declaração de Genebra, criada por

Eglantyne Jebb, após a Primeira Guerra Mundial, o documento foi aprovado pelos membros das Nações Unidas e estabeleceu o objetivo de proteger as crianças da exploração econômica e garantir o desenvolvimento físico, intelectual e emocional até a fase adulta (Arend, 2020, p. 612).

Na mesma época, no Brasil, o primeiro Código de Menores entrou em vigor em 1927 e consagrou a criança ou adolescente como objetos institucionalizados, concedendo a autorização aos juízes para aplicar medidas de recolhimento para fins de organização social. Além disso, é a partir desse regime que surgiram as carrocinhas e os abrigos com centenas de crianças desabrigadas dentro de um espaço pouco acolhedor e sem a devida assistência ao desenvolvimento do “menor” (Bahia, 2009, s.p.).

No período pós Segunda Guerra Mundial, em 1946, a Assembleia Geral das Nações Unidas criou o Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas com o objetivo de atender às demandas assistenciais das crianças, na Europa e na China, em razão das consequências da guerra (Unicef, 2023, s.p.).

Pouco tempo depois, em 1948, a mesma organização aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, diante das atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, o documento retomou algumas perspectivas filosóficas acerca da visão sobre o futuro da humanidade (Arend, 2020, p. 611). Em 1950, a UNICEF cria programas com os países emergentes a fim de oferecer maior assistência às crianças e adolescentes dos países destruídos pelo conflito militar global (Unicef, 2023).

Por conseguinte, em 1959, em razão do impacto causado pela guerra em relação da população infantoadolescente, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração dos Direitos da Criança e estabeleceu os direitos que devem ser usufruídos pelas crianças como, a educação, a saúde, a brincadeira e o ambiente favorável ao seu desenvolvimento (Arend, 2020, p. 612).

Porém, contrário às discussões internacionais, o Brasil estava sob ditadura militar assim como os demais países da América Latina, em 1979, o novo Código de Menores surge em meio ao Estado Militar em crise que não sustentava mais o assistencialismo proposto pelo Código anterior, dessa forma, define os “menores em situação irregular” e estabelece meios de vigilância e sanção, principalmente para os infratores (Longo, 2010, p. 05).

No cenário internacional, ainda seguindo a linha da proteção dos Direitos Humanos, o Estado da Polônia, no início da década 80, apresentou um texto inicial aos representantes da ONU a fim de ampliar os direitos das crianças, tendo em vista que foi um dos países europeus que mais sofreu com as mortes em campos de concentração durante a Segunda Guerra Mundial, dentre as vítimas, milhares de crianças (Arend, 2020, p. 613). Após 10 anos de discussão com representantes diplomáticos de todo o mundo foi aprovada, em 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança, que alargou a aplicação dos Direitos Humanos e outras questões complementares ao universo infantojuvenil (Arend, 2015, p. 32).

Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 no artigo 227 reconhece a criança como sujeito de direito, atribuindo importância à proteção integral do indivíduo desde o nascimento com vida até a sua morte. Ao longo do seu desenvolvimento como ser social e atuante no processo de mudança do ambiente, seus direitos de personalidade, ou seja, aqueles elementos que o constroem como pessoa, devem ser tutelados pelo Estado, sociedade e família, a fim de assegurar o pleno desenvolvimento físico, psíquico e social (Nunes, 2011, p. 10), já no artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, há previsão de proteção ao infante contra qualquer tratamento desumano, constrangedor ou vexatório que coloque em risco a dignidade desse grupo vulnerável. Em função disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, como um microsistema do ordenamento jurídico, especialmente no artigo 15, serve como consolidador na proteção dos direitos de personalidade desses sujeitos em desenvolvimento de discernimento e entendimento sobre a vida civil.

Em reflexo às discussões internacionais e ratificação do Brasil à Convenção, em 1990, é aprovado, no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O artigo 15 do ECA institui o direito à liberdade, à dignidade e ao respeito, revelando um contraste com o que era estipulado pelo Código de Menores e os costumes da sociedade que percebia as crianças como uma extensão do adulto e que existiam apenas para servir ao Estado (Roberti Junior, 2012, p. 112 e 117). Dessa maneira, a violação desses direitos básicos do ser humano, poderia acarretar em sérios problemas para as crianças ao atingirem a fase adulta (Arend, 2015, p. 33).

Após um longo período de evolução legislativa e social do que é ser criança e o reconhecimento do direito à infância, em um ambiente saudável, sob proteção dos pais e responsáveis legais, entende-se que a criança não é uma extensão do

adulto mas, é um sujeito que contribui com a construção social na qual está inserido e participa do processo de socialização (Ponte; Neves, 2020, p. 95). Tendo em vista que a autonomia e a independência se tornaram princípios invioláveis no ordenamento jurídico, o papel parental é oferecer assistência à criança para que o melhor interesse dela seja atendido bem como a conduta dos pais deve legitimar as manifestações de vontade dos próprios filhos (Ponte; Neves, 2020, p. 102 e 103).

Considerando a criança como participante da construção da realidade social na qual está inserida, as interações intrafamiliares sofreram mudanças drásticas em razão do uso expressivo das redes sociais pelos seus próprios pais ou responsáveis legais. A principal problemática identificada quando se relaciona parentalidade e redes sociais é a expressiva vinculação da imagem da criança que, muitas vezes, possui a sua imagem violada e utilizada por terceiros indevidamente (Teffé, 2017, p. 176).

A imagem é um aspecto subjetivo do indivíduo que designa o seu retrato, ou seja, a fisionomia e as características plásticas do sujeito, além disso, a imagem também pode ser associada à forma como o sujeito é representado no meio social (Teffé, 2017, p. 76). Dessa forma, um aspecto a ser considerado no direito à imagem é o seu caráter personalíssimo do qual as crianças, como sujeitos de direito e indivíduos em desenvolvimento também usufruem.

As crianças se encontram sob proteção dos pais e responsáveis, são eles os encarregados na representação dos filhos para os atos da vida civil, além de serem os vinculadores da imagem de suas crianças nos seus perfis nas redes sociais. No entanto, com a intenção de estabelecer conexões com a sua comunidade e buscar novas referências de parentalidade através das redes sociais, muitos acabam, sem a devida observância da vontade das crianças, compartilhando informações íntimas do infante (Steinberg, 2017, p. 842).

Levando em consideração que os meios de comunicação em massa possuem o potencial de exponencializar as informações emitidas, em determinados casos, as imagens de crianças vinculadas na internet podem tomar uma proporção negativa, diferentemente da intenção inicial (Assis; Bonelli, 2022, p. 05). Por conseguinte, sua imagem pode ser deturpada por terceiros, colocando em risco a sua integridade, segurança, saúde e a maneira como é vista pela sociedade no geral. Além disso, outra problemática acerca do compartilhamento ocorre quando os pais e responsáveis expõem, irrestritamente, seus filhos nas redes sociais, esse fenômeno

é denominado de *sharenting*, conceito que foi criado por um jornalista de tecnologia do The Wall Street Journal em 2012. Atentou-se a caracterizar a conduta de pais e responsáveis de crianças e adolescentes que compartilham exageradamente, nas suas redes sociais, a vida de seus filhos como, por exemplo, os primeiros passos, o local onde estuda, gostos por brincadeiras e aniversários. Em contrapartida, também há situações em que expõem as dificuldades da parentalidade para os seguidores e usuários que acompanham bem como doenças, tratamentos de saúde, choros e birras que seus filhos acabam sofrendo ou praticando. Sendo assim, são expostos a situações vexatórias que a longo prazo, quando a criança passar a ter maior entendimento sobre a dimensão das informações compartilhadas, poderá acarretar em um dano à sua própria imagem.

A imagem é um dos direitos de personalidade que pode ser violado em casos de superexposição nas redes sociais, tendo em vista que possui alta repercussão quando visualizada por diversos usuários (Teffé, 2017, p. 190). Na mesma proporção, desencadeia-se consequências negativas como, por exemplo, a utilização da imagem para fins ilegais com a finalidade de alimentar redes de pornografia infantil, pedofilia, cyberbullying, além da modificação da voz, contida em vídeos nas plataformas digitais, para outras finalidades (Assis, Bonelli; 2022, p. 05). A autora Chiara de Teffé salienta que o ordenamento jurídico protege a liberdade do sujeito expor a sua própria imagem bem como revela a importância do consentimento de como fator primordial, dessa forma, se a reprodução indevida ocorrer por meio de terceiros, há possibilidade de responsabilização civil do sujeito que violar o bem (Teffé, 2017, p. 175).

Nesse sentido, no *sharenting* há grande incidência no compartilhamento de dados das crianças pelos pais ou responsáveis legais. Esse fenômeno advém muito do preenchimento da expectativa de enriquecimento da própria identidade nas redes sociais bem como vai ao encontro de uma cultura parental em colocar o filho no centro das atenções, como uma maneira de demonstrar orgulho das conquistas e desenvolvimento da criança (Bolesina; Faccin, 2021, p. 212).

A autora Stacey Steinberg salienta que o compartilhamento do cotidiano da criança, na maioria das vezes, é realizado com boas intenções pelos pais porém, isso não pode isentá-los dos deveres e responsabilidades que advêm da superexposição da imagem deles nas redes sociais e dos riscos que isso implica (Steinberg, 2017, p. 883). Logo, a vontade da criança em se sentir confortável na



exposição em determinadas situações e o bom senso dos pais em pensar que, futuramente, isso pode acarretar em um sentimento vexatório ou vergonha ou até mesmo, se essa conduta pode colocar em risco a saúde, a integridade física e psíquica e a sua educação, deve ser levado em consideração. Ademais, se a conduta dos pais for irrestrita, essa superexposição de informações pode influenciar na dinâmica familiar e, ainda, nos relacionamentos interpessoais da criança ao longo do seu desenvolvimento (Berti; Fachin, 2021, p. 105).

Além disso, o fato de compartilharem informações acerca das crianças nas redes sociais retira das crianças o poder de escolha em construir a própria “pegada digital” e o momento que isso se dará em suas vidas. Esse termo na língua inglesa é designado como *digital footprint* e diz respeito ao conjunto de informações registrados na internet pelo indivíduo através do acesso a *websites*, postagem em redes sociais, informações enviadas e recebidas em aplicativos de mensagens, cadastro em lojas online, entre outros. Os adultos criam os parâmetros do que compartilhar sobre as crianças nas redes sociais, tendo em vista que os infantes não possuem discernimento suficiente para tomar decisões acerca da própria exposição e seus pais ou responsáveis são seus guardiões legais para os atos da vida civil (Steinberg, 2017, p. 844).

No entanto, a maioria dos pais não sabe as consequências da superexposição das crianças nas redes sociais em razão de não possuírem controle acerca das informações disseminadas. Conforme mencionado anteriormente, as redes sociais são uma forma de contar história e a criança faz parte do cotidiano dos adultos que têm filhos, naturalmente, há o desejo de expô-los para quem os acompanha na medida em que vão crescendo e ganhando desenvoltura. A problemática envolvida é que quando compartilham algo não estão apenas divulgando a imagem contendo os aspectos físicos das crianças (Steinberg, 2017, p. 849), mas também por meio das postagens é possível extrair informações do infante como nome, sobrenome, data de nascimento, gostos pessoais, localização, tratamento médicos que se submete e doenças contraídas.

Salienta-se que o cenário atual contrapõe dois direitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal de 1988: o direito de liberdade, usufruído pelos pais e responsáveis das crianças no ato compartilhar fatos da sua vida privada e transpor para o âmbito público e, por outro lado, o direito de privacidade das crianças que, em casos graves, o seu consentimento e vontade em se expor nas

postagens de seus pais ou responsáveis legais não é levado em consideração ou até mesmo, quando há autorização, há o exagero no compartilhamento de informações que revelam muito sobre esse sujeito de direito e o torna ainda mais vulnerável socialmente. É sobre o exercício dessa liberdade que versará o próximo tópico, no qual se discutirá se os pais agem no exercício regular ou se, por outro lado, configura abuso de direito.

## 2.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PAIS E RESPONSÁVEIS NAS REDES SOCIAIS: EXERCÍCIO REGULAR OU ABUSO DE DIREITO?

A família é considerada núcleo básico formador da sociedade civil encarregada de fortalecer a instituição política e passar adiante valores morais, sociais e culturais. Anteriormente ao advento da Constituição de 1988, a família brasileira era categorizada com base no casamento civil realizado por um homem e uma mulher que ao longo do tempo formavam a entidade familiar com os filhos (Madaleno, 2022, p. 72). Além disso, os filhos havidos fora do casamento e outras relações alheias ao matrimônio não eram reconhecidos, tanto que é deste período em que os termos *concubinato* e *filho bastardo* passam a ser amplamente utilizados.

Conforme mencionado, a Carta Magna de 1988 rompeu as estruturas dessa família patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, completamente condicionada ao *patrio poder*. Essa expressão estava arraigada na cultura jurídica e somente foi substituída no Estatuto da Criança e do Adolescente em 2009, quando o texto legal passou a utilizar a expressão poder parental. Logo, a configuração de família, atualmente, é compreendida com base na afetividade, socioafetividade, pluralidade, igualdade, hetero ou monoparental e que um dos maiores fundamentos é a construção de laços afetivos entre os pais e filhos (Madaleno, 2022, p. 73).

Dentro da estrutura familiar atualmente respaldada na proteção dos direitos fundamentais, os pais exercem plenos poderes sobre os filhos denominada de poder familiar. Rolf Madaleno conceitua essa definição como o dever de os pais acompanharem os seus filhos no seu desenvolvimento físico, mental e emocional, na formação da personalidade e na proteção de seu ser através da execução dos atos da vida civil seja de forma bilateral ou unilateral, com anuência do outro genitor para tais condutas, estando amparado pelo artigo 229 da Constituição Federal de 1988 (Madaleno, 2022, p. 787).

Entretanto, o que se observa é que o poder familiar não traduz completamente a relação legal entre pais e filhos. Essa concepção ainda é carregada da prevalência dos pais em detrimento dos filhos, fazendo com que a vontade daquele seja preponderante aos interesses da sua prole (Madaleno, A.C.C; Madaleno, R., 2019, p. 32). No mais, o poder familiar é esse conjunto de direitos e deveres em preservar e proteger a integridade dos filhos frente aos atos da vida civil e na formação da sua personalidade enquanto indivíduo que compõe a sociedade.

Além das mudanças históricas e legislativas, os avanços tecnológicos, especialmente com o surgimento da internet, mudaram drasticamente as relações intrafamiliares. As redes sociais são formas de exteriorização da vida entre quatro paredes para o resto do mundo, esse cenário facilita a violação dos direitos de personalidade, principalmente das crianças que estão sob tutela dos pais (Halmenschlager; Schmitz, 2022, p. 113).

No que tange ao *sharenting*, em uma sociedade cada vez mais instável, as crianças são sujeitos de direitos que podem expressar a sua própria vontade e desejo em aparecer ou não na *timeline* de seus pais, dessa forma, a liberdade de expressão desses indivíduos deve estar de acordo com a proteção da privacidade dos infantes, reforçando o conceito de poder familiar (Halmenschlager; Schmitz, 2022, p. 114). Ademais, menciona-se também o poder dever atribuído tanto ao pai quanto à mãe que qualifica uma série de deveres a fim de alcançar o pleno desenvolvimento de seus filhos em relação à educação, cuidado e vigilância na proteção do infante (Pontes, 2015, p. 111).

No contexto do *sharenting*, o direito fundamental de liberdade de expressão dos pais e responsáveis em expor os seus filhos na internet caminha ao lado exercício do poder familiar mas, colide com o direito de privacidade e imagem dos infantes. Essa garantia constitucional está disposta nos artigos 5º, XV, XX e XIV e 220 da Carta Magna de 1988 e possui tripla função, a primeira delas é a capacidade de o sujeito refletir sobre o mundo a sua volta a partir das informações coletadas e formar opinião capaz de transmitir aos seus semelhantes, além disso, o direito de liberdade de expressão está intimamente ligado ao exercício da democracia. No Brasil, houve tempo de censura à informação, expressão de opinião política e de oposição ao governo vigente durante a ditadura militar (1964-1984), o reavivamento desse direito se deu com a redemocratização. Por fim, o direito de liberdade de expressão é premissa para o exercício de outros direitos fundamentais como, por

exemplo, direito de reunião e associação, liberdade religiosa e identidade étnica e cultural, dispostas no artigo, 5º, XVI, VI e 6º da Constituição Federal vigente (Bento, 2014, p. 270).

De acordo com o autor Leonardo Valles Bento, ressalta que a internet potencializou o exercício da liberdade de expressão, uma vez que todos podem ser formadores de opinião e receptores de informações emitidas por outros sujeitos (Bento, 2014, p. 271). Além disso, o professor destaca que a internet foi o primeiro meio de comunicação com alcance global, alta velocidade na formação da mensagem e, mais do que isso, o relativo anonimato dos usuários é evidente. Sendo assim, frente a todas essas características, menciona-se também a vedação à censura, salvo se a legislação prever expressamente. Ainda, essa limitação deve ser proporcional com a finalidade ligada a ela, havendo também a possibilidade de revisão por autoridade independente. Logo, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, devendo a liberdade sempre ser maior do que a censura (Bento, 2014, p. 273).

Quando se trata da prática do *sharenting*, há evidente colisão de direitos fundamentais, de um lado, a liberdade dos pais em expor a sua vida privada nas redes sociais e, conseqüentemente, os próprios filhos, do outro, os direitos de personalidade, especialmente o de imagem e privacidade. Os pais possuem autonomia nas decisões familiares, mais ainda sobre os filhos em razão do poder familiar (Halmenschlager; Schmitz, 2022, p. 109), porém, por vezes, o exercício dessa prerrogativa não leva em consideração a proteção do melhor interesse da criança quando expostas pelos pais sem o devido consentimento ou em situações vexatórias.

Nesse contexto, que os pais expõem os seus filhos constantemente nas redes sociais, evidencia-se um comportamento de chamar a atenção para si e que, em grande proporção, do qual a internet pode promover, se torna um "mercado da atenção" (Ferreira, 2020, p. 166). Obviamente, para contar-se uma narrativa, sendo pai, mãe ou responsável por uma criança, em algum momento ela pode fazer parte do conteúdo criado naquele perfil da rede social. Porém, a falta de consciência e a reflexão dos pais acerca do *sharenting* coloca os infantes em situação de hipervulnerabilidade. Tudo o que se posta hoje se torna objeto de análise de inúmeras empresas que qualificam o comportamento do indivíduo a fim de traçar um

perfil de usuário, sendo repassado a outras empresas que se utilizam dessas prerrogativas para ofertar serviços e produtos (Ferreira, 2020, p. 167).

Dessa forma, diante dessa nova realidade dos algoritmos e das relações sociais amplamente modificadas através das mídias digitais, o conceito de poder familiar tem se transformado, há novas responsabilidades a serem consideradas pelos pais quando se trata de tomar decisões em prol da família, principalmente, na proteção da criança no mundo digital (Ferreira, 2020, p. 171). Além de os pais aceitarem a vontade da criança em aparecer ou não em fotos, imagem e postagens nas redes sociais, deve-se observar qual a mensagem daquilo que está sendo postado: revela dados sensíveis da criança, isto é, dados sobre origem racial e étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural, definidos conforme o artigo 5º, II da LGPD. Esses dados dizem respeito a todas as informações que as tornam únicas no meio em que vivem tornando a pessoa natural identificada ou identificável. Ainda, o local em que ela se encontra, pode colocar sua segurança em risco, cenário para prática de *stalking*, *cyberbullying*, *sexting* (Ferreira, 2020, p. 177).

Atentar-se a essas condições muda a dinâmica da forma como a parentalidade é exercida, ganhando novos contornos de responsabilidade e proteção frente a uma realidade pouco conhecida da segurança digital. Conforme a abordagem histórica constatada anteriormente, o papel da criança na sociedade passou por mudanças profundas nas últimas décadas, ocupando a posição de sujeito de direito. Paralelamente, o papel da família é prover as melhores circunstâncias de desenvolvimento e educação (Ferreira, 2020, p. 175). Tendo dito isso, a relação entre os membros da família deve refletir a afetividade, a igualdade participativa e a observância às crianças como indivíduos que estão em desenvolvimento e não como sujeitos que servem de acessório para o mundo adulto.

Visto que a relação de filiação estabelece estreita ligação com os direitos da criança, em razão do poder familiar, o direito de família é campo fértil para o abuso de direito (Madaleno, 2022, p. 1180). Esse conceito é um dos três pilares da responsabilidade civil objetiva que será tratada no próximo capítulo e designa o excesso do exercício do direito que rompe os limites impostos pelo fim social, econômica, da boa-fé e dos bons costumes. Consequentemente, se causar dano a

outrem, terá que indenizar, independentemente da comprovação de culpa (Cavaliere Filho, 2011, p. 31). Conforme conceituado pelo doutrinador Sérgio Cavaliere Filho, o titular do direito se desvia da finalidade do seu exercício e sua conduta é contrária à finalidade social e econômica do direito subjetivo, tornando o ato ilícito, passível de reparação de danos (Cavaliere Filho, 2011, p. 31).

No âmbito familiar, é dever dos pais e responsáveis zelar pelo desenvolvimento saudável e seguro. No entanto, em que pese a superexposição de crianças nas redes sociais, os genitores e responsáveis por crianças cometem abuso de direito quando, em nome da liberdade de expressão, colocam em risco a privacidade de seus filhos e, conseqüentemente, sacrificam outros direitos fundamentais como a imagem e a intimidade, protegidos legalmente a esses sujeitos. O representante legal da criança possui o dever agir em nome do representado, não defendendo os seus próprios interesses através dele, sob pena de cometer abuso de direito (Ahmad, 2008, p. 162).

De acordo com os autores Iuri Bolesina e Talita de Moura Faccin, a conduta dos pais pode acarretar no abuso de direito ao expor os filhos, indevidamente, nas redes sociais (Bolesina; Faccin; 2021, p. 216). O abuso de direito é sempre considerado um desvio da finalidade do exercício do direito e serve para evitar qualquer forma de opressão, o ato em si praticado pelo agente é formalmente legal mas, transforma-se em algo ilícito (Cavaliere Filho, 2011, p. 31). Além disso, não importa se a conduta foi ou não intencional, se ela extrapola os limites da função econômica, da função social, da boa-fé e dos bons costumes, pode acarretar em dano pessoal ou material (Bolesina; Faccin; 2021, p. 216).

O conceito do abuso de direito expõe duas lógicas centrais: nenhum direito subjetivo é absoluto e que nenhum direito é separável da moral (Farias; Neto; Rosenvald, 2015, p. 131). Constata-se, no caso do *sharenting*, que o direito de liberdade exercido pelos pais não é irrestrito, devendo observância aos seu poder-dever para com a família, especialmente, os filhos expostos nas redes sociais. Por outro lado, o direito à privacidade, intimidade e imagem das crianças também não são absolutos, é legítimo o interesse dos pais em compartilhar o seu cotidiano, devendo sempre respeitar o desejo dos filhos e buscando a sua autonomia (Affonso, 2019, p. 17).

Quando se observa o abuso de direito sob a perspectiva da violação da boa-fé objetiva, constata-se que a conduta do sujeito é desleal e desonesta para

com aquele indivíduo com o qual se relaciona, seja de forma contratual ou intrafamiliar. A boa-fé surge como um vocábulo da junção de duas palavras latinas, *fides*, que significa fidelidade e, posteriormente, o acréscimo da palavra *bona*. Agir sob a boa-fé objetiva é qualificada como a conduta correta e adequada, leal e honesta que as pessoas devem desempenhar em todas as suas relações sociais (Cavaliere Filho, 2011, p. 262). No *sharenting*, a quebra da boa-fé objetiva ocorre quando os pais ao prometerem não postar alguma informação sobre os filhos, o fazem mesmo assim a despeito do consentimento do filho, levando-o ao constrangimento e a quebra de confiança (Bolesina; Faccin, 2021, p. 217).

Em relação à função econômica ou o fim econômico dos direitos, significa a maneira que a imagem dos filhos é utilizada pelos pais e responsáveis para auferir lucros (Cavaliere Filho, 2015, p. 245). Importante salientar que, no *sharenting*, a conduta dos influenciadores digitais como veículos de divulgação de produtos e serviços para grandes empresas alcança um público que meios tradicionais de comunicação como, a televisão, o rádio, os jornais e publicidades em *outdoors* demoraria muito mais tempo para atingir; sem o público digital seria impossível o número de visualizações de uma novidade no mercado consumidor (Goldhar, Miranda, 2020, p. 149).

A violação da função econômica nesses casos se revela essencialmente através de duas formas: quando as crianças, elas próprias são influenciadoras digitais, também chamados de youtubers mirins que aparecem em vídeo fazendo o *review* e *unboxing* de produtos infantis apresentando as funcionalidade do lançamento (Affonso, 2019, p. 06) ou quando o infante, através da exposição voluntária de seus pais, se tornam “modelo”, vitrines vivas de produtos para serem demonstrados na timeline das mídias digitais (Goldhar, Miranda, 2020, p.158). Na primeira situação, é clara manifestação ilegal usar crianças para vender para crianças, utilizar-se da ingenuidade e confiança natural de outras crianças, cria-se o consumismo desenfreado em que “ter é mais importante do que ser” (Almeida, 2016, p. 165). Enquanto que na segunda circunstância, os pais se valem de acontecimentos da vida infantil como, por exemplo, o cotidiano escolar e aniversários, para firmar parcerias com lojas e profissionais, gratuita ou de forma patrocinada, com a imagem da criança modelo para lucrar na divulgação dos produtos (Goldhar; Miranda, 2020, p. 151).

O terceiro aspecto que se pode configurar o abuso de direito é quando se ultrapassa o basilar da função social. Esse conceito diz respeito de que toda conduta possui uma destinação para a vida na sociedade, devendo estar de acordo com os preceitos éticos e morais que o corpo social adota na convivência. Assim, quando os pais realizam postagens vexatórias e humilhantes dos filhos como, por exemplo, exposição de castigos violentos, exposição de informações sobre orientação sexual ou religiosidade, caracteriza-se como abuso de direito (Bolesina; Faccin, 2021, p. 217).

Por fim, quando a postagem dos pais extrapola os bons costumes, entende-se que a moralidade não foi aplicada na conduta. A boa-fé e bons costumes são inseparáveis, pois assim como se espera uma atitude leal e honesta de um lado da relação, a recíproca também é verdadeira (Cavaliere Filho, 2011, p. 266). No *sharenting*, essas atitudes aparecem em situações que os pais incentivam os filhos a agirem de forma discriminatória, preconceituosa, antiética, eróticas ou incondizentes com a idade do filho (Bolesina; Faccin, 2021, p. 218).

A proteção legal acerca das crianças e dos direitos fundamentais garantem a manutenção da sua personalidade, privacidade e imagem. Por outro lado, o direito de liberdade dos pais e responsáveis em plena manifestação nas redes sociais da própria vida e da criança que faz parte dessa realidade também são tutelados pelo ordenamento jurídico. Ao se analisar o abuso de direito no caso do *sharenting*, no âmbito da violação da função social, econômica pode haver a possibilidade de responsabilização civil daqueles que deveriam zelar pelo pleno desenvolvimento da criança. É sobre a reparação de eventual dano sofrido pelo filho acerca da conduta dos pais ao extrapolar os limites do poder familiar e da liberdade de expressão que o próximo capítulo versará.



### **3 A PRÁTICA DO SHARENTING COMO VIOLADORA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DA CRIANÇA**

A proteção jurídica da criança se consolidou no século XX através dos tratados e acordos internacionais assinados por diversos países, inclusive o Brasil. A consequência disso foi o surgimento de dispositivos legais como o Estatuto da Criança e do Adolescente e também a nova perspectiva constitucional da Carta de Magna de 1988 que adotou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como um dos pilares para a garantia dos direitos de personalidade dos mais vulneráveis. No entanto, mesmo frente a normas que colocam a criança no centro de proteção e assistência, a família, o Estado e a Sociedade são insuficientes na salvaguarda dos direitos das crianças quando se trata do *sharenting*. E, especialmente a família, pode se constituir violadora dos direitos fundamentais das crianças. O capítulo a seguir discutirá acerca dessa insuficiência legal que aparece não apenas nos dispositivos legais mencionados mas também naqueles que tratam especificamente da proteção de dados pessoais de todos que estão envolvidos direta ou indiretamente no mundo digital bem como discorrer sobre os conceitos básicos da responsabilidade civil em razão do abuso de direito nas relações familiares quando se trata de *sharenting*.

#### **3.1 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA INFÂNCIA: (IN) SUFICIÊNCIAS EM FACE DO SHARENTING**

Conforme exposto no capítulo anterior, a tecnologia causou profundas mudanças nas relações sociais, aproximou pessoas e diminuiu o tempo de busca e transmissão de informações. A internet é um meio de comunicação muito utilizado, observa-se um aumento significativo do número de conflitos nesse ambiente ainda pouco controlado pela legislação de cada Estado (Costa; Pendiuk, 2018, p. 02). Então, houve a necessidade de regulamentação tanto no âmbito cível quanto no penal para evitar futuros litígios e delimitar condutas que possam violar direitos fundamentais de outrem. A Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet são algumas legislações que tratam, dentre outros assuntos, das relações firmadas no meio digital e, especificamente, os tratados internacionais como a Convenção de Direitos da Criança aborda acerca de princípios norteadores que protegem os direitos fundamentais do infante em todos os meios sociais e que pode ser estendido no ambiente digital.

As normativas e discussões acerca da criação de regras que protegessem os dados cadastrados pelos usuários nas plataformas digitais e a privacidade do indivíduo frente ao aumento da utilização da tecnologia se tornaram pauta de reunião entre as nações (Teixeira; Armelin, 2019, p. 21). Na União Europeia surgiu a General Data Protection Regulation, ou Regulamento Geral de Proteção de Dados, promulgado em 2016 e em vigor desde 2018, o qual atribui sua importância na discussão de questões sobre proteção de dados pessoais dos usuários e, principalmente, a sua privacidade na sociedade que, cada vez mais, está conectada (Souza, 2020, p. 543).

No Brasil, a LGPD unificou as normas acerca da proteção de dados pessoais que, até então, estavam espalhadas pelo ordenamento jurídico: na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002, no artigo 4º, IV da Lei de Acesso à Informação, na Lei do Habeas Corpus, no Capítulo II do Marco Civil da Internet e na Lei nº 12965 de 2014 que aborda sobre tratamento e proteção de dados pessoais de usuários da internet, bem como esteve em consonância às discussões no âmbito internacional (Souza, 2020, p. 544). Além disso, apresentou conceitos para aplicabilidade da norma jurídica que estão presentes no artigo 5º desta Lei, qualificando também os sujeitos compreendidos no tratamento de dados, tais como controlador, operador e titular (Lima; Sá, 2020, p. 32).

Em relação à principiologia na presente legislação encontra-se o princípio da transparência, que é a garantia da prestação de informações claras e precisas sobre o tratamento de dados e os agentes envolvidos em determinada atividade; o princípio da segurança, que desrespeito a conhecer quais medidas são usadas para proteção dos dados pessoais de pessoas externas e de situações acidentais; princípio da prevenção que se traduz na adoção de medidas para evitar a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais e, também, o princípio da responsabilização e prestação de contas que expressa o dever do agente, dentro da função de proteção no tratamento de dados, se utilizou de todas as medidas cabíveis para a observância da segurança dos dados pessoais (Souza, 2020, p. 549).

Em consonância à proteção personalíssima dos infantes e o seu desenvolvimento social, a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, V e X previu a proteção da imagem, honra, intimidade, vida privada das pessoas, garantindo o direito de indenização nos casos de dano. No mesmo regulamento, no artigo 227,

estabelece o princípio da proteção integral no âmbito familiar, estatal e social, atribuindo a todos o dever de priorizar a saúde, a vida, a dignidade, o respeito, o lazer, a liberdade, convivência familiar, dentre outros direitos às crianças, sem qualquer distinção, a fim de evitar que seja vítima de qualquer meio de opressão, discriminação, exploração e negligência.

O artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança por meio da proteção da imagem, da autonomia, dos valores, das ideias, da crença, dos espaços e dos objetos pessoais. No entanto, o fato das legislações estarem esparsas no ordenamento jurídico, faz com que o jurista deva ter capacidade de interligar todos esses pontos a fim de preservar a proteção da criança na internet uma vez que a presença do infante nas redes sociais têm crescido drasticamente nos últimos anos no Brasil e no mundo.

Acerca do aumento do compartilhamento de fotos, vídeos e outras informações sobre crianças, o órgão governamental Children 's Commissioner apresentou um informativo em 2019 que levanta algumas questões relativas ao *sharenting*. O relatório informa que 84 % das mães australianas com crianças com menos de 02 anos de idade já postaram fotos dos seus filhos nas redes sociais, enquanto que 41% publicaram fotos dos seus recém-nascidos (tradução livre). Além disso, no mesmo infográfico, uma pesquisa internacional sugeriu que, em média, as crianças aparecem em cerca de 195 fotos compartilhadas por ano, o que significa que até os 05 anos de idade, a criança terá, pelo menos, um álbum com 1000 fotografias suas online (tradução livre) (Children 's Commissioner, 2019, p.02)

No Brasil, conforme informativo realizado pelo Tic Kids Online Brasil, em 2023, acerca do uso da Internet por Crianças e Adolescentes no Brasil, mostra que houve um aumento do número de crianças que estão se conectando à internet cada vez mais cedo no Brasil. O estudo mostrou que 24% dos entrevistados utilizaram a internet na primeira infância, ou seja, até os 06 anos de idade, comparativamente, em 2015, essa porcentagem era apenas de 11%. O gerente do Cetic, Dr. Alexandre Barbosa, ressaltou que:

A pesquisa mostra tendência crescente de uso da Internet já na primeira infância. Esse fenômeno reforça a necessidade de dados robustos acerca das oportunidades e dos riscos *online* vivenciados por crianças e adolescentes, que orientem políticas e ações voltadas à garantia dos seus direitos e proteção (Tic Kids Online Brasil, 2023, s.p.)

O demonstrativo da Tic Kids Online Brasil 2023 coletou dados acerca das atividades online realizadas por crianças e adolescentes. Concluiu-se que a rede social *Instagram* é a mídia digital mais utilizada pelos usuários da faixa etária de 09 a 17 anos, em seguida, estão o Youtube (29%), o Tik Tok (27%) e o Facebook (2%). Em razão da exposição dos infantes ao conteúdo da Internet, a pesquisa apontou que o contato com a publicidade, principalmente através de vídeos de pessoas ensinando como usar determinado produto ou abrindo uma embalagem são assistidos constantemente por esses usuários (Tic Kids Online, 2023, s.p).

Além disso, a TIC Kids Online Brasil, em 2022, em outra pesquisa realizada para demonstrar a vulnerabilidade na presença de crianças nas plataformas digitais, ressaltou que 33% dos usuários de 9 a 17 anos vivenciaram alguma situação desconfortável, esse dado demonstra dentre diversos fatores o desenvolvimento das habilidades informacionais das crianças e, por vezes, os pais e responsáveis não estabelecem cuidados na privacidade dos filhos (Tic Kids Online Brasil, 2022, p. 74).

Nesse sentido, um dos pilares da LGPD, lei que unificou o sistema de proteção de dados no Brasil, é a segurança de informações de crianças e adolescentes visto que o legislador adotou o entendimento de que esse grupo que está em desenvolvimento sob diversos aspectos da vida merece tratamento especial (Souza, 2020, p. 553). No artigo 14 da lei, o legislador atribui aos pais, pelo menos um deles ou responsável legal para consentimento específico no tratamento de dados pessoais. No entanto, esses pais e responsáveis se tornam os maiores violadores dos direitos dos filhos quando, exageradamente, expõem as suas crianças nas redes sociais, revelando dados sensíveis desses indivíduos que eles deveriam proteger e salvaguardar os direitos de personalidade.

A legislação atribui aos genitores o papel no tratamento de dados pessoais de suas crianças, essa é a regra geral estabelecida pela LGPD, havendo duas hipóteses de ressalva expostas no artigo 14, §3º, quais sejam, com a finalidade de contatar os pais e responsáveis dos indivíduos utilizando esses dados sem o devido consentimento, desde que utilizados uma única vez e não sejam armazenados posteriormente assim como essas mesmas informações também podem ser utilizadas a fim de proteger o infante tendo em vista a sua condição de desenvolvimento (Souza, 2020, p. 555).

Entretanto, há muitas críticas acerca da efetividades deste dispositivo, pois a lei não engloba os adolescentes menores de 16 anos na aplicação da regra de

consentimento, atribuindo a eles a plena capacidade sobre o tratamento dos seus próprios dados o que vai de encontro ao conceito estipulado no Código Civil acerca da capacidade absoluta, tampouco prevê formas de comprovar a veracidade do consentimento dos pais e responsáveis legais no tratamento de dados (Yandra; Silva; Santos, 2020, p. 235 e 239).

Dentre as problemáticas existentes, especificamente quanto ao *Sharenting*, há uma controvérsia a ser analisada: as crianças têm aumentado a sua presença online e a sua exposição aos riscos digitais como consequência da atividade de seus pais na internet. Uma das exceções à aplicação da lei isenta de proteção aos direitos fundamentais quando esses dados são para fins privados e não econômicos, conforme tratado no artigo 4º, I da LGPD (Ferreira, 2020, p. 179).

O *sharenting* é justamente esse caso de violação na vida privada, os pais são favorecidos por essa exceção, podendo alegar que sua conduta de superexposição dos filhos nas redes sociais se amolda no tratamento de dados no âmbito familiar. Por conseguinte, as crianças ficam mais vulneráveis frente à divulgação da sua privacidade, intimidade, imagem e outras informações nas redes sociais sem a observância da sua vontade e da preservação da sua segurança digital (Ferreira, 2020, p. 180).

O dever de cuidado está estreitamente interligado à função de resguardar a intimidade e a privacidade das crianças e não somente às questões relativas à educação, saúde e bem-estar. A instituição familiar necessita reconhecer a vulnerabilidade das crianças no âmbito digital sendo que do ponto de vista técnico e informacional não possuem entendimento pleno acerca da sua privacidade e intimidade (Ferreira, 2020, p. 180). Nesse sentido, com o objetivo de garantir os direitos da criança no ambiente digital, a LGPD esteve sob enfoque também do Princípio do Superior Interesse da Criança no seu artigo 14, *caput*, intensificando os debates acerca dos direitos de personalidade desse grupo vulnerável (Ferreira, 2020, p. 174).

O Comentário Geral nº 14 do Comitê dos Direitos da Criança destaca o Princípio do Interesse Superior da Criança se aplica a todas as ações que afetam direta ou indiretamente o infante, sendo considerado um conceito dinâmico que possui três características principais: é um direito fundamental, é um princípio de interpretação e uma regra de procedimento. O objetivo principal é garantir a fruição

plena de todos os direitos reconhecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança e o seu desenvolvimento global (Comitê dos Direitos da Criança, 2013, p. 10) .

Além disso, o mesmo documento prevê que esse princípio deve ser aplicado em todas as legislações e não somente àquelas que tratam especificamente dos direitos da criança que, por vezes, tendem a ser ignoradas e não realçadas em situações de conflito. O interesse superior da criança deve ser reconhecido como prioridade em qualquer circunstância, levando em consideração a sua opinião, identidade, a manutenção das relações familiares, os cuidados e proteção e o direito a um ambiente sadio e seguro para o desenvolvimento (Comitê dos Direitos da Criança, 2013, p. 17).

De acordo com a doutrinadora Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (2022, p. 37), o princípio do interesse superior da criança e do adolescente ou do melhor interesse está disposto no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 100, parágrafo único, IV do Estatuto da Criança e do Adolescente conceitua o preceito no qual todas as situações que envolvem esse grupo vulnerável devem se fundamentar, servindo como elemento basilar para que a família, o Estado e a sociedade executem suas funções quando os destinatários finais forem as crianças. Ademais, ressalta que a sua aplicação pode abranger a outras áreas que tem como interesse a proteção dos direitos fundamentais das crianças como, por exemplo, a LGPD que trata acerca dos dados pessoais de crianças, que está baseado no princípio do superior interesse da criança.

Outrossim, o ordenamento jurídico também adota o Princípio da Proteção Integral da criança que reconhece o indivíduo como sujeito de direito, em pleno gozo dos seus direitos fundamentais, estabelecendo, assim, a prioridade dos seus interesses, incluindo a intimidade e a privacidade (Pontes, 2015, p. 114). Esse princípio não significa que todos os desejos pessoais da criança devem ser atendidos sem discriminação, pelo contrário, aquele que age em favor dela deve tomar decisões que garantam o melhor desenvolvimento de sua autonomia e personalidade (Pontes, 2015, p. 116). A doutrina acerca desse princípio conceitua que o reconhecimento da criança como sujeito de direito, partindo também do preceito de que pelo fato de serem vulneráveis, deve ser assegurado, com absoluta prioridade, a proteção dos seus direitos fundamentais (Maciel, 2022, p. 25).

O exercício parental de dever de cuidado e proteção não pode ser arbitrário, sendo oposto à funcionalização da família e não condizente com a maturidade da

criança. Ao agir dessa maneira, o titular do poder familiar comete abuso de direito, desencadeando reparação extrapatrimonial em caso de dano (Pontes, 2015, p. 117). Portanto, o *sharenting*, dentro dessa prerrogativa, é um claro exemplo de arbítrio familiar: a superexposição da criança nas redes sociais pelos pais fere os direitos da personalidade dela, causando constrangimento e revelando informações que comprometem sua integridade, configura-se, dessa forma, o excesso do exercício do poder familiar e a violação do Princípio do Interesse Superior da Criança.

Relacionando esses princípios com o poder dever familiar, é evidente que a liberdade de expressão dos pais não é ilimitada. O titular desta função está integralmente condicionado aos limites impostos pelo melhor interesse da criança, bem como compreende que o seu papel na instituição familiar é, acima de tudo, garantir os direitos existenciais como a imagem, a privacidade e a intimidade (Affonso, 2019, p. 18). Ainda, o que torna mais grave a situação do *sharenting* é que quem deveria estar atento aos riscos da superexposição das crianças nas mídias sociais é justamente quem tem o desejo de expor a sua vida privada e estar conectado o tempo todo (Falcão, 2019, p.60).

As autoras Serra e Drumond (2022, p. 07) trazem como exemplo de *sharenting* o perfil de uma influenciadora digital brasileira que revela sua gravidez, o nascimento e o crescimento de sua filha através das redes sociais *Instagram* e *Youtube*. As postagens se referem à descoberta da gravidez, do sexo do bebê, do compartilhamento da experiência da gestação, o quartinho do bebê, a primeira ultrassom, o momento do parto, o qual revela dia, horário e local da maternidade e os primeiros dias de vida da criança. Como se não bastasse, a mãe e influenciadora cria um perfil próprio da menina para então registrar sua rotina, momentos de brincadeira, procedimentos médicos como vacinas e exames de rotina.

Apesar de ser crescente a conduta de criar um perfil próprio para crianças e compartilhar momentos desde o seu nascimento, esse fenômeno não é restrito apenas àqueles que possuem milhares de seguidores nas mídias sociais. Pessoas consideradas “anônimas” também podem fornecer informações importantes de seus filhos através de fotos e vídeos que permitam a identificação deles (Medon, 2022, p. 269).

Uma pesquisa realizada pelo Instituto Alana e InternetLab demonstra as ameaças à privacidade das crianças e outros impactos ao seu desenvolvimento completo em razão da superexposição no ambiente digital. Ainda, destaca que esse

grupo está mais vulnerável a situações que coloquem em risco sua integridade física, mental e sexual, aumentando as situações de abuso tanto dentro quanto fora da internet (Instituto Alana; InterLab, 2020).

A Sociedade Brasileira de Pediatria (2021, p. 05) produziu um manual de orientação acerca da saúde de crianças e adolescentes na Era Digital, o documento é direcionado, principalmente, para pediatras, pais e educadores. O Guia menciona algumas formas de violência e abusos online e enfatiza o *sharenting* como uma dessas práticas que através da divulgação de fotos e imagens de crianças e dados sensíveis “se tornam elementos distorcidos e transformados por predadores em crimes de violência e abusos nas redes internacionais de pedofilia ou pornografia”.

A coordenadora do Grupo de Saúde Digital da SBP, Dra. Evelyn Eisenstein explica acerca da ausência de critério na publicação de imagens das crianças:

A criança e o adolescente não devem ter vida pública nas redes sociais. Não sabemos quem está do outro lado da tela. O conteúdo compartilhado publicamente por falta de critérios de segurança e privacidade pode ser distorcido e adulterado por predadores em crimes de violência e abusos nas redes internacionais de pedofilia ou pornografia, por exemplo (Sociedade Brasileira de Pediatria, 2021, s.p.).

Dentre as consequências negativas do *sharenting* está o *digital kidnapping*, consistente em um terceiro, sem autorização, utilizar a imagem de uma criança para fins diversos. Stacey Steinberg (2017, p. 854) exemplifica essa situação quando uma mãe postou uma foto de suas duas filhas na rede social Facebook e que, posteriormente, descobriu que a imagem havia sido compartilhada em uma outra página da mesma rede social (tradução livre). Outro caso emblemático foi o de uma mãe do estado norte-americano da Flórida que através de alguns amigos, descobriu que uma foto de sua filha de apenas oito anos de idade estava sendo utilizada em outros sites como o rosto de um robô sexual (Medon, 2022, p. 272).

Em relação à saúde mental dos filhos, a Dra. Evelyn Eisenstein reforça que os pais que não compartilham fotos e vídeos dos filhos nas redes sociais estão preservando a saúde mental futura das crianças. Do contrário, as possíveis consequências do compartilhamento podem causar, além da perda de privacidade, problemas como ansiedade, depressão, transtornos alimentares, bullying, cyberbullying, roubo e fraude de identidade. (Sociedade Brasileira de Pediatria, 2021, s.p.)



O *sharenting* pode ser configurado como abandono digital, conceito esse que corresponde à negligência dos pais em relação aos filhos frente à exposição irresponsável nas redes sociais (Soares; Moraes, 2022, p. 257). Além disso, também equivale à violência dos pais com os seus filhos, em razão de que as informações divulgadas podem gerar constrangimento e outros impactos, conforme exposto anteriormente (Silva; Vasconcelos, 2020, p. 11).

Tendo em vista a negligência e a falta de cautela na proteção dos direitos fundamentais dos filhos, os genitores e responsáveis legais podem ser responsabilizados civilmente por danos causados à imagem, honra, intimidade e privacidade, segundo os dispositivos legais mencionados inicialmente. A seguir, o próximo tópico explora os conceitos da responsabilidade civil no Código Civil Brasileiro e de que maneira isso pode se estender às relações familiares no ambiente digital.

### 3.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS: ASPECTOS TEÓRICOS

A responsabilidade civil é um conceito do Direito Civil disposta a partir do artigo 927 a 954 do Código Civil. Os principais objetivos desse instituto é reprimir as condutas ilícitas, isto é, contrárias ao direito e corrigir os efeitos nocivos àqueles que sofreram com a conduta praticada pelo agente (Cavaliere Filho, 2011, p. 37). A responsabilidade está ligada com o conceito de obrigação, conforme mencionado por Larenz, “a responsabilidade é a sombra da obrigação”, funcionando como uma espécie de contraprestação e reparação de uma obrigação que foi descumprida ou violada pelo indivíduo (Cavaliere Filho, 2011, p. 38).

Considera-se que para responsabilizar alguém acerca de uma conduta danosa praticada, o indivíduo deve ter, empregado a ele, um dever jurídico originário ou primário, necessário de ser cumprido por ele, sendo que quando é violado, chama-se de dever jurídico sucessivo ou secundário (Cavaliere Filho, 2011, p. 37). Dessa forma, para alguém ser responsabilizado por alguma conduta que causou dano a outrem, deve-se conhecer qual o dever jurídico imputado a essa pessoa, pois gera um dever sucessivo da obrigação originária, conforme menciona a doutrina acerca do tema (Cavaliere Filho, 2011, p. 39).

A internet, conforme explicado por Fortes (2016, p. 109/114), é um mecanismo fundamental para a mudança da compreensão de conceitos como a

liberdade de manifestação, privacidade e direito à imagem. A conduta do *sharenting* mostra uma forte tendência na mudança de paradigmas jurídicos tradicionais como a responsabilidade civil (Bolesina; Faccin, 2021, p. 2014).

O fundamento a ser tratado é o dever especial disposto na legislação que se encontra em uma determinada relação jurídica, no *sharenting*, trata-se de pais e filhos. De um lado, a favor dos pais, a liberdade de manifestação está configurada como sobredireito, sendo que o sujeito não está imune à responsabilização civil após a livre manifestação de pensamento e divulgação de informações por qualquer meio. Além disso, outro fator a ser considerado é o poder dever dos genitores em relação aos filhos, em que devem assegurar o pleno desenvolvimento, conforme explanado nos capítulos anteriores (Bolesina; Faccin, 2021, p. 215).

A internet, conforme já mencionado, é um meio de comunicação que revolucionou a forma de relação entre as pessoas, a rapidez, a instantaneidade e a facilidade de acessar e produzir informações causou impacto na forma como se percebe o mundo. Nesse sentido, os atos ilícitos e os danos causados no ambiente digital se disseminam mais facilmente e tomam proporções mais gravosas (Guimarães; Silva, 2019, p. 106). Nas relações familiares entre pais e filhos, por mais que o magistrado entenda que os pais são os melhores na tomada de decisões em prol dos filhos, nada impede que também sejam violadores de alguns direitos e que o Poder Judiciário reconheça a infração cometida (Bolesina; Faccin, 2021, p. 215).

Em razão da grande transformação científica e tecnológica que a sociedade tem passado, o que se preconiza é a relação coletiva de que cada um é responsável pelas consequências de seus atos e também pelas pessoas que estão ao seu redor, todos são responsáveis pelos cuidados, encargos assumidos e cumprimento de deveres e obrigações estipuladas (Rosenvald, 2017, p. 30).

O ordenamento jurídico brasileiro se baseia no critério objetivo-finalístico, sendo que a responsabilidade civil decorrente de abuso de direito independente de culpa, esse é o preceito estabelecido pelo Enunciado 37 da I Jornada de Direito Civil. Logo, é dispensável a comprovação da intenção ou não da conduta que ocasionou o dano. O simples fato de ultrapassar os limites impostos pela boa-fé, pela função social, econômica e pelos bons costumes é suficiente para enquadrar-se no artigo 187 do Código Civil (Bolesina; Faccin, 2021, p. 216).

A responsabilização civil em relação aos pais que cometerem dano em relação aos filhos superexpostos é uma nova realidade. Primeiramente, deve-se reconhecer a existência do dano moral, previsto no artigo 5º, X da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), a partir da violação de mais de um direito de personalidade previsto na legislação (Correia, 2023, p. 62), cabendo a reparação por indenização. Ainda, ampara-se também pelo Código Civil de 2002 nos artigos 186 e 927 que destaca: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002). O *sharenting* é o típico caso de ato ilícito cometido pelos pais ou responsáveis em razão do abuso de direito, encontra base legal no artigo 187 do Código Civil (Bolesina; Faccin, 2021, p. 216).

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente também traz dispositivos que prevêm as consequências do descumprimento dos dispositivos legais de dever de cuidado da família frente aos direitos de personalidade do infante. O artigo 73 do Estatuto dispõe que haverá responsabilização da pessoa física ou jurídica em razão da inobservância das normas de prevenção (Brasil, 1990).

É evidente, portanto, que a responsabilização civil e reparação do dano moral em favor das crianças nos casos de violação aos seus direitos personalíssimos encontra respaldo legal e pode se estender ao *sharenting*. A autora salienta que no primeiro sinal de descumprimento das obrigações de zelo e cuidado dos genitores para com os filhos, o fundamento básico para avaliar a responsabilização civil é a vulnerabilidade da criança (Correia, 2023, p. 63). A autora Maria Celina Bodin (2007, p. 12/29) expressa em sua obra “Danos à pessoa humana” que, atualmente, o foco está sobre os direitos da vítima de obter a reparação das suas perdas. Antes, o dano moral se concentrava muito mais no papel do ofensor e na sua conduta danosa.

Quando se trata da tutela para reparar os danos ilícitos causados, é importante salientar as medidas coletivas, difusas, administrativas e penais e a atuação de órgãos e instituições que atuam em favor da proteção de crianças e adolescentes. O primeiro deles é o Ministério Público, suas funções estão dispostas a partir do artigo 200 e 208 a 224 do ECA, sendo que uma delas é ajuizar ação de responsabilidade em função da ofensa aos direitos da criança nas hipóteses previstas nos incisos dispostos bem como naqueles estipulados pela Constituição Federal e outras leis. A Defensoria Pública que está incumbida de “exercer a defesa

dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente”, segundo o artigo 4º, XI da Lei Complementar nº 80/94. Por fim, o Conselho Tutelar é o órgão responsável por resguardar os direitos da criança, determinados em lei (Bolesina; Faccin, 2021, p. 219).

Os autores Bolesina e Faccin (2021, p. 219) também mencionam medidas contidas no Código de Processo Civil como o artigo 497, relativas às ações de fazer ou de não fazer para fins de concessão de tutela. Em relação ao *sharenting*, o instituto poderia ser utilizado para apagar postagens das redes sociais dos pais que exponham os filhos irrestritamente, edição da imagem e a determinação do alcance das fotos e vídeos para um público mais restrito. Em casos graves, caberá o ajuizamento da ação de reparação por danos morais ou materiais dos filhos em face dos genitores.

As autoras Silva e Vasconcelos (2020, p. 21) criticam que apesar de o Brasil garantir vários dispositivos em favor da proteção da criança a fim de evitar violações e abusos de direito, esse grupo ainda não é ouvido pela sociedade. Ainda estão condicionados à representação dos pais ou responsáveis legais e do Ministério Público, pois a capacidade civil ocorre apenas aos 18 anos de idade.

Além disso, reitera-se que os direitos personalíssimos dos infantes devem prevalecer em detrimento dos pais. No caso do *sharenting*, mostra-se claramente uma situação de abuso de direito em que deve haver a punição, aplicando-se as medidas previstas no artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos artigos 1637 e 1638 do Código Civil, sendo que em casos extremos haja a suspensão ou perda do poder familiar, se os pais violarem ou descumprirem suas obrigações diretas para com os filhos (Ferreira, Vasconcelos, 2020, p. 24).

A autora Stacey Steinberg (2017, p. 850) destaca que muitos pais pensam que estão protegendo a privacidade de seus filhos através das postagens com alcance restrito, apenas para amigos próximos. Mas, as informações contidas na Internet ultrapassam o espaço de compartilhamento, podendo transcender àquela restrição colocada pelo usuário. Portanto, o conteúdo inserido pode se perpetuar por muitos anos, alcançar diferentes lugares da internet, diferentes públicos ao redor do mundo e desencadear consequências inesperadas para a criança exposta (Wagner; Veronese, 2022, p. 85).

Nesse sentido, menciona-se outro direito fundamental nas situações relativas ao *sharenting*. O direito ao esquecimento não possui embasamento na Constituição

Federal de 1988, trata-se de um sistema jurídico múltiplo que compreende a tutela dos demais direitos fundamentais, limitando-se à proteção desses (Wagner; Veronese, 2022,p. 101/103). A principal função é a tutela dos direitos de personalidade, dentre eles, a liberdade de escolha, manutenção da dignidade, divulgação e exposição da imagem e a proteção dos dados pessoais e o livre desenvolvimento da personalidade, esses elementos são constantemente violados quando os pais compartilham algo dos filhos nas mídias sociais (Wagner; Veronese, 2022, p.103).

Para o direito ao esquecimento ser aplicado é necessário observar se outros dispositivos legais como a Lei Geral de Proteção de Dados, o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor preservariam os direitos atingidos (Wagner; Veronese, 2022, p.108). O Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil expressa que o direito ao esquecimento: “não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados”. Portanto, não há que se falar em censura, sendo que o magistrado em sentença fundamentada, ao decidir o conflito de direitos de genitores e filhos, restringiria a exposição do conteúdo objeto da decisão proferida (Wagner; Veronese, 2022, p.109/110).

Embora o Direito ao Esquecimento não seja permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, estar-se diante de uma alternativa que transformaria a jurisprudência brasileira. O autor Eberlin (2017, p. 269) destaca acerca da responsabilidade das plataformas digitais e o direito ao esquecimento:

Considerando-se, no entanto, que o direito ao esquecimento é reconhecido pela doutrina e que o mundo digital possui aspectos específicos que colocam as crianças em situação de hipervulnerabilidade, uma análise diferenciada do tema em relação aos produtos e serviços que tenham impacto sobre o público infantil é absolutamente coerente com o ordenamento pátrio.

Segundo as autoras Wagner e Veroneses, o *sharenting* já é uma realidade na sociedade, as pessoas publicam, compartilham e comentam em fotos uns dos outros nas redes sociais. Os usuários não podem se esquecer da responsabilidade da proteção dos direitos fundamentais frente a essa realidade (Wagner; Veronese, 2022, p. 119), incluindo o próprio Estado, de intervir nos casos de abuso de direito como o *sharenting*. O direito ao esquecimento poderia ser uma forma eficaz de não

perpetuar a violação dos direitos das crianças, dentro da sua vulnerabilidade física, psíquica e social.

Outro ponto a se destacar é a responsabilidade das plataformas digitais em relação aos casos de *sharenting*. A atuação dos provedores da internet funcionam como uma espécie de meio de aplicação que serve para a divulgação de dados. Nesse sentido, cabe a discussão de quais seriam os deveres e responsabilidades dos provedores mediante prestação de serviço no que tange ao *sharenting* (Eberlin, 2017, p. 264).

Os provedores de aplicação são definidos como aqueles que dão acesso a um conjunto de funcionalidades, conforme exposto no artigo 5º, VII da Lei 12.965/2014. O provedor de aplicação que poderia ser responsabilizado pela efetivação do tratamento de informações seria o *controller host*, nos casos da não retirada de conteúdo inadequado ou ilícito nas redes (Eberlin, 2017, p. 265). No Brasil, os provedores apenas são responsabilizados caso deixem de atuar em casos, por exemplo, “contendo cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado”, o artigo 21 da Lei 12.965/2014 compreende que os provedores devem agir nos “limites técnicos de seu serviço”. Logo, em relação ao *sharenting*, os provedores estariam obrigados a retirar o conteúdo das mídias digitais sem ordem judicial, em situações extremas de pornografia ou exposição do corpo da criança (Eberlin, 2017, p. 266). É acerca das responsabilidades parentais e das plataformas digitais que o próximo capítulo apresentará alguns exemplos nacionais e internacionais de forma ilustrativa para verificar como o tema é tratado.

#### 4 CASOS SOBRE SHARENTING NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS E ESTRANGEIROS

Apesar de o sharenting não ter um conceito definido no ordenamento jurídico, verificou-se que está intimamente relacionado com os direitos de personalidade: liberdade de expressão dos pais, privacidade e intimidade das crianças, estes amplamente protegidos pela legislação vigente, segundo o que foi apresentado anteriormente. O capítulo a seguir discorre sobre a tendência do Poder Judiciário brasileiro para decidir casos que coloquem em discussão os direitos dos pais e dos filhos no que tange ao compartilhamento excessivo de sua imagem nas redes sociais. Paralelamente a isso, serão utilizados de forma ilustrativa alguns casos estrangeiros em que foi discutida a exposição da imagem de crianças<sup>1</sup>.

Os tribunais brasileiros não possuem decisões diretamente relacionadas ao *sharenting*, com foco na reparação de danos e aplicação dos princípios constitucionais de proteção aos direitos da criança (Assis; Bonelli, 2022, p. 06).

Uma decisão importante foi proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo da Apelação Cível sob o número 1015089-03.2019.8.26.0577, de relatoria do desembargador Vito Guglielmi, voto número 47.215 (São Paulo, 2020).

No caso concreto, a criança, devidamente representada pelo seu genitor, ajuizou uma ação de obrigação de fazer contra a genitora e a rede social *Facebook* a fim de remover o conteúdo de uma foto postada pela mãe na plataforma digital acerca do diagnóstico de TEA (transtorno do espectro autista). Nas preliminares de mérito, decidiu-se acerca da ilegitimidade passiva do Facebook tendo em vista que o artigo 19 do Marco Civil da Internet apenas exige a remoção do conteúdo sob ordem judicial, se estiverem sendo responsabilizados civilmente por deixarem de remover alguma publicação infringente (Reis, 2023, p. 8662).

No mérito, em primeira instância, o magistrado decidiu que não houve violação dos direitos de privacidade, honra e intimidade do infante, visto que a genitora estaria amparada pela liberdade de expressão e apenas postou uma foto relatando um desabafo. Ressaltou que a vida privada é inviolável, com fulcro nos artigos 5º, X da Constituição Federal e 21 do Código Civil, dessa forma, julgou a ação improcedente, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1500,00 para cada um dos requeridos.

---

<sup>1</sup> Não é objeto do presente estudo comparar sistemas jurídicos distintos, podendo ser critério para um futuro trabalho.

Em sede recursal, o pai da criança salientou que deveria ter sido consultado acerca do compartilhamento da foto na rede social e, mesmo demonstrando ser desfavorável à publicação, a mãe não apagou o conteúdo. A decisão se deu no sentido de que a proteção da criança deve ser mais incisiva por se tratar de indivíduos em desenvolvimento, conforme disposição do artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 16 da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, porém a postagem realizada pela mãe não desmoraliza tampouco ofende o infante. Além disso, salientou que a responsabilidade dos provedores depende da existência ou não de controle editorial do material disponibilizado, sem esse controle, desencadeia-se a responsabilidade da plataforma, apenas sob ordem judicial para a retirada da publicação. Logo, manteve a decisão de primeiro grau e preservou o direito de liberdade da genitora no caso da exposição do filho que recebeu o diagnóstico de TEA. (São Paulo, 2020)

O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu preservar o direito da mãe em se expressar livremente nas redes sociais mesmo que isso implicasse na exposição de um diagnóstico de saúde do filho. Conforme discutido anteriormente, o *sharenting* também se manifesta nos casos em que os pais expõem os tratamentos de saúde e exames nos quais os filhos se submetem bem como mostram o atual quadro de saúde das crianças. Cabe refletir de que forma esse desabafo materno trará benefícios para a criança e se realmente reflete o Princípio do melhor interesse.

Outro caso interessante, no estado de São Paulo, local onde há maior incidência de casos, a apelação cível sob o número 1033129-35.2017.8.26.0114 contou com a relatoria da desembargadora Viviani Nicolau e se trata de uma ação por danos morais e materiais ajuizada pelos genitores de uma criança contra a emissora de televisão e a apresentadora de um programa vespertino que veicularam a imagem do infante, após o seu falecimento (Reis, 2023, p. 8663).

A sentença proferida foi parcialmente procedente na condenação da emissora e da apresentadora ao pagamento de indenização a ser estabelecida na liquidação de sentença, em razão do uso indevido da imagem da criança falecida, para fins econômicos e comerciais. Na apelação, a emissora alegou que os genitores autorizaram a transmissão da matéria com a exibição da imagem da criança e, ainda, foram convidados a participar do especial de final de ano do programa de TV, o que foi aceito pelos apelados (São Paulo, 2022).



No mérito do acórdão, reiterou-se a proteção à personalidade da criança, conforme estipulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo-lhe, em caso de violação, a devida indenização correspondente ao dano causado. Evidenciou-se também que o consentimento na utilização da imagem da criança poderia ser considerado tácito, admitido de forma excepcional. Posteriormente à transmissão, os pais mantiveram contato com a assessoria da apresentadora e que em nenhum momento foi contrário à veiculação da imagem do filho na matéria jornalística. A transmissão foi realizada com a finalidade de enaltecer o infante que estava enfrentando uma doença grave, não se verificou qualquer ato vexatório que causasse vergonha ou violasse a honra e a imagem do menino (São Paulo, 2022).

Outro caso brasileiro a ser discutido se refere à responsabilidade de uma plataforma digital, a rede social *Facebook*, de retirar conteúdo lesivo aos direitos das crianças e adolescentes. Trata-se da Resp n. 1783.269/MG interposto pelo *Facebook* contra decisão deu provimento ao pagamento de indenização por danos morais em razão da não retirada de conteúdo difamatório realizado contra a apelada. O autor da ação recebeu o telefone de um amigo dizendo-lhe que a sua foto junto com o filho foi usada por um terceiro que o acusava de ser um pedófilo e que havia cometido crime de estupro de vulnerável. Além de ter exposto o autor a toda comunidade que teve acesso ao compartilhamento da publicação, alguns amigos e familiares também tiveram contato com conteúdo difamatório, causando ainda mais constrangimento para o autor e seu filho (Pereira; Lara, 2022, p.1/2).

Mesmo diante das denúncias que constataram a postagem ofensiva, o Facebook permaneceu inerte e não removeu o conteúdo difamatório, visto que o argumento utilizado foi que “não violava os padrões de comunidade”. A publicação apenas poderia ser retirada após uma ordem judicial e não pode ser realizada de imediato mesmo se a finalidade for para proteger o sujeito ofendido. Logo, a rede social se absteve de proteger a honra do genitor e não protegeu a identidade da criança, ocultando a sua imagem ao lado de um adulto, mesmo diante da justificativa de remoção (STJ, 2021).

Uma situação que está sendo amplamente exposta nas mídias sociais é entre o ex-casal Luana Piovani e Pedro Scooby. A atriz e o surfista foram casados entre 2013 e 2019, dessa união, tiveram três filhos. No final de 2019, Luana levou a público através da rede social *Instagram* suas queixas sobre o ex-marido, pai de seus filhos. Primeiramente, revelou que não conseguia contato com as crianças

durante uma viagem com Pedro e sua ex-namorada, a cantora Anitta. Ainda, acusou o surfista de tentar desestabilizá-la emocionalmente, deixando que as crianças permanecessem longe dela. Luana seguiu fazendo várias revelações sobre a relação de Pedro com os filhos, dentre elas, a falta de pagamento da pensão alimentícia. O surfista manifestou incômodo em relação à grande exposição da vida familiar, especialmente, dos filhos nas redes sociais (Estadão, 2023).

Em contrapartida, durante a participação de Pedro no reality show *Big Brother Brasil 2022*, Luana não permitiu que fosse gravado um vídeo dos filhos para a dinâmica do “presente do anjo” no programa, em rede nacional a fim de preservar a imagem das crianças. No início de 2023, Pedro passou a processar Luana a fim de que a atriz parasse de expor a vida da família nas redes sociais, em nota de esclarecimento, conforme noticiado pelo Jornal Estadão, a assessoria de imprensa realizou uma postagem nos *stories* do perfil de Scooby da rede social Instagram de que a decisão judicial proibiu que Luana fizesse postagens que mencionasse direta ou indiretamente o nome de Pedro e/ou juntamente com os nomes dos filhos em comum. Caso desrespeite a decisão proferida, poderá arcar com o pagamento de multa, bem como sua conduta mostrará que ignora os efeitos da superexposição dos filhos nas plataformas digitais (Estadão, 2023).

Os tribunais brasileiros ainda não contam com casos de responsabilização civil dos pais em razão da divulgação de imagens, informações e dados sensíveis ajuizados pelos filhos. A tendência é que esse cenário mude futuramente, tendo em vista que a geração atingida pelo sharenting ainda é muito jovem para tomar medidas judiciais contra os próprios genitores (Reis, 2023, p. 8664).

Outrossim, acerca da utilização da imagem de crianças por terceiros, não pode ser compartilhada sem a autorização dos pais ou responsáveis. Até mesmo nas situações que os próprios pais postam as fotos nas redes sociais, não podem ser realizadas, sob o risco de a publicação ter o seu contexto modificado e servir para outros fins (Marques, 2022, p. 56).

A maior tendência de casos que envolvem o compartilhamento de imagens de crianças nas redes sociais se dá no seguinte contexto: os genitores se divorciam/separam e quando um deles realiza uma postagem de foto ou vídeo com o filho do casal, o outro passa a exigir a remoção da publicação e ajuiza uma ação de obrigação de fazer com a finalidade de suspender as publicações do infante. (Medon, 2022, p. 279).

Nesse sentido, diante do cenário de superexposição das crianças nas redes sociais e do tratamento da imagem nas redes sociais, o tópico a seguir ilustra algumas situações de tribunais estrangeiros acerca do presente tema. O objetivo é fornecer informações de como a publicação de imagens dos infantes está sendo interpretada em outros países, abstendo-se de comparações entre os ordenamentos jurídicos.

Os direitos de personalidade podem ter diversas interpretações a depender do ordenamento jurídico que se tem como referência. Na Europa, continente que foi deu início às discussões acerca da proteção de dados pessoais e da crianças e do adolescente, conforme visto anteriormente na linha histórica traçada no capítulo 2, a imagem é considerada um direito de personalidade ou, em alguns casos, conexo ao direito do autor (Zanini, 2018, p. 70/71). O primeiro entendimento se refere à imagem como personalíssimo, não patrimonial, intransmissível, impenhorável e imprescritível assim como qualquer outro direito de personalidade. No segundo entendimento, destaca-se que com o advento da tecnologia, a imagem do sujeito se tornou algo que pode ser comercializado, gerando renda à celebridades, por exemplo, que se expõe constantemente (Zanini, 2018, p. 71).

As autoras Fernandes e Follone (2019, p. 1131) destacam que o modelo europeu de proteção à privacidade é mais rígido, tendo como precedente o caso Sra. Lindqvist, catequista que criou um site com informações pessoais de 18 membros da paróquia da qual fazia parte a fim de facilitar a busca de informações para a cerimônia da crisma. A partir disso, em razão de não ter informado a autoridade de controle sueca e tratar de dados pessoais no site, foi processada por tratamento de dados sem autorização dos titulares. O autor destaca o porquê esse caso foi um marco na legislação de proteção da privacidade na Europa:

Referida decisão foi um dos marcos para a construção de um conceito amplo sobre o que é tratamento de dados pessoais e tem o efeito prático de impor as obrigações da legislação de proteção de dados às mais singelas atividades que tragam qualquer tipo de divulgação de informações de caráter pessoal.

Quanto à proteção das crianças nas plataformas digitais, Zanini (2019, p. 1133) salienta que os provedores devem adotar uma postura preventiva quando verificarem que há compartilhamento de informações de crianças e adolescentes. Na União Europeia, a principal legislação que regulamenta o tratamento de dados de crianças é a General Data Protection (GDPR), que protege as informações pessoais

em face da comercialização, criação de perfis e da coleta de dados realizada pelos serviços disponibilizados (Fernandes; Follone, 2019, p.1134). Tendo isso em vista, expõem-se alguns casos de tribunais europeus. Importante destacar que a escolha dos países europeus segue uma lógica apenas exemplificativa para verificar de que maneira o tema central do presente estudo é tratado.

Primeiramente, o Tribunal de Relação de Évora em Portugal, em um acórdão proferido no ano de 2015, julgou improcedente o recurso de apelação acerca da imposição a obrigação dos pais de não postar fotos das filhas nas redes sociais, sob o fundamento de que devem zelar pela privacidade e intimidade das crianças (Medon, 2022, p. 282).

O acórdão salienta que a exposição de crianças nas plataformas digitais concorre para o aumento de crimes cibernéticos como, o incremento das redes de pornografia infantil, comprometendo a segurança dos mais vulneráveis:

O exponencial crescimento das redes sociais nos últimos anos e a partilha de informação pessoal aí disponibilizada, sobretudo pelos adolescentes (gostos, locais que frequentam, escola, família, morada, números de telefone, endereço de correio electrónico) suportam a antevisão de que os que desejam explorar sexualmente as crianças recolham grandes quantidades de informação disponível e selecionem os seus alvos para realização de crimes, utilizando para o efeito identidades fictícias e escondendo-se através do anonimato e do "amigo do amigo" que as redes sociais as podem oferecer. Os mais jovens, movidos pela curiosidade, são especialmente vulneráveis e incautos (por inexperiência de vida), susceptíveis de serem facilmente atraídos para uma situação de exploração sexual, sem consciência do significado e consequências dos seus comportamentos. Efectivamente, perante menores pouco informados dos perigos existentes no Ciberespaço contrapõem-se redes internacionais de produtores, comerciantes e colecionadores de imagens de crianças com conteúdo sexual, muitas vezes ligados ao crime organizado (Portugal, 2015, s.p.).

Na França, no Tribunal de Versailles, acerca do processo sob a descrição CA Versailles, 2e ch. Sect. 1, 25 Juin 2015, n.º 13/08348, JurisData n.º 2015-015861, em 25 de junho de 2015, o pai solicitou que a mãe retirasse as fotos do filho deles, além de exigir que os comentários também fossem apagados da rede social da genitora. O Tribunal acatou o pedido do genitor, sendo que a mãe foi proibida de postar informações em relação ao filho sem a permissão do pai da criança (Silva, Vasconcelos; 2020, p. 15).

No Tribunal de Roma, em 2017, em relação ao processo sob o número 39.913/2015, foi decidido que a mãe deveria apagar as fotos de seu filho de 16 anos de idade, bem como foi condenada a pagar indenização pecuniária em favor do filho.

O adolescente foi ouvido pelo magistrado e se queixou acerca do constrangimento que as publicações lhe causavam já que todos na cidade italiana sabiam quem ele era, também demonstrou interesse em se mudar para outro país, pois tem receio de que as oportunidades na sua terra natal não sejam promissoras para o seu futuro (Silva, Vasconcelos; 2020, p. 16).

Na Europa, depara-se com um modelo mais rígido de proteção aos direitos da criança em detrimento com os direitos paternais (Silva; Vasconcelos, 2020, p. 26). A Corte Europeia define a imagem como um dos atributos da personalidade do indivíduo, sendo projetada diante de terceiros na comunidade da qual faz parte. Essa representação física ganha repercussão quando se trata do direito à privacidade (Stoll de Moraes, 2020, p. 209/210). De acordo com uma pesquisa realizada no Tribunal de Justiça da União Europeia em comparação com a Corte Interamericana, analisou-se mais casos relacionados à violação da privacidade atrelado à liberdade de expressão (De Oliveira; De Brito; Napolitano, 2023, p. 9).

Dessa forma, o *sharenting* é constatado como uma forma de expor a intimidade e privacidade da criança, elementos esses que ganham novos contornos através das postagens feitas pelos meios de comunicação online. Importa destacar que essa exibição é feita de maneira irrestrita e sem o consentimento do infante. Por outro lado, não basta impor a obrigação aos genitores ou responsáveis de crianças de postar informações acerca de seus filhos nas redes sociais, tendo em vista que estão amparados pela liberdade de expressão (Assis; Bonelli, 2022, p. 11).

## 5 CONCLUSÕES

O desenvolvimento do presente trabalho permitiu a análise de um novo fenômeno evidenciado nas redes sociais que é o *sharenting*. Pais e responsáveis por crianças, isto é, indivíduos da faixa etária de 0 a 12 anos incompletos, costumam compartilhar fotos e vídeos online, irrestritamente, para o público que lhe segue, amparados pela sua liberdade de expressão nas mídias sociais. Além de ser uma exposição exagerada desse grupo específico, compromete os seus direitos de personalidade, dispostos nas legislações vigentes, revelando dados sensíveis que colocam em risco a segurança digital dos filhos.

À vista disso, há a possibilidade de responsabilização civil dos genitores ou responsáveis, em razão do abuso de direito decorrente do exercício do poder dever familiar, em casos de dano à imagem, privacidade ou intimidade das crianças. Evidencia-se que a Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Geral de Proteção de Dados são leis importantes na afirmação dos direitos das crianças, mas ainda são insuficientes na proteção dentro do ambiente intrafamiliar, pelo fato de ainda estarem desconectadas no ordenamento jurídico e aplicarem mecanismos de regulamentação da presença de crianças na internet pouco eficazes. O *sharenting* aponta para uma circunstância peculiar que apesar de não ser conceituada pela lei, o Código Civil possui atributos que enquadram o *sharenting* como abuso de direito, passível de responsabilização civil.

A importância do tema expõe a mudança nas relações entre pais ou responsáveis e seus filhos na era digital, bem como a necessidade dos indivíduos, usuários das redes sociais em constantemente revelarem a vida privada. E, com isso, comprometerem a privacidade, intimidade e a imagem das crianças que os rodeiam e fazem parte da vida diária.

Ao analisar as legislações vigentes e os princípios elencados no ordenamento jurídico revelam que a negligência dos pais e responsáveis em revelar dados de seus filhos, indevidamente, nas redes sociais e o cometimento de abuso de direito são elementos que ensejam a responsabilidade civil. Os institutos jurídicos contidos no Código Civil referente à responsabilização civil pode se estender aos casos de *sharenting* e aplicados com a finalidade de buscar uma reparação pecuniária e também obter medidas de tutela por meio do Ministério Público e da Defensoria Pública para fins de remoção das postagens de cunho vexatório e humilhante.

Além disso, ao explorar alguns casos de exposição de imagens de crianças nas plataformas digitais, no Brasil, encontram-se ainda poucos casos que revelam o *sharenting*. A situação mais famosa, que teve como uma das fundamentações a conceituação do *sharenting*, foi julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em que os pais divorciados estavam discutindo se deveria ou não a imagem da criança ser veiculada na rede social. Outra circunstância se trata da discussão se a imagem da criança havia sido ou não exibida indevidamente pelos meios de comunicação. Ainda, outro caso famoso que está em tramitação é o do ex-casal Luana Piovani e Pedro Scooby, em que este passou a processar a atriz em razão da superexposição dos filhos na internet. Observa-se que não há, por enquanto, demandas de filhos contra os pais, no Brasil, em razão da publicação de imagens indevidas.

Paralelamente, em alguns países europeus, houve situações em que os filhos ajuizaram ações contra os genitores, responsáveis ou outros familiares, pois foram expostos a situações degradantes na infância e buscaram o Poder Judiciário para a remoção das postagens e reparação dos danos. A tendência brasileira é que o cenário mude a partir do momento que a geração que, atualmente, está sendo constantemente exposta, no futuro, ao ter capacidade de fato, demande contra os genitores ou responsáveis judicialmente.

Nesse sentido, é importante alertar os pais e responsáveis de crianças acerca dos riscos digitais em expor informações que possam colocar em risco a integridade física, psíquica e moral do infante frente às transformações na comunicação digital através da disseminação por outros meios de comunicação, além da internet, acerca das consequências da superexposição de crianças nas redes sociais e de que modo isso pode afetar o desenvolvimento futuro deste grupo socialmente vulnerável.

Refletir acerca da motivação que leva ao compartilhamento de dados de crianças no ambiente privado pode revelar se determinada postagem confere risco à segurança digital principalmente quando se trata de crimes como pornografia infantil, *ciberbullying* e *digital kidnapping*. Logo, o papel da proteção dos mais vulneráveis deve ser exercido pela família, Estado e sociedade a fim de garantir o pleno desenvolvimento das crianças e a autodeterminação informacional.

## REFERÊNCIAS

- AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 2, n.2, p. 1-26, mai./ago.2019. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/60/40>, Acesso em: 8 ago. 2023.
- AHMAD, Roseli Borin Ramadan. Abuso de direito do guardião e a violação de direitos fundamentais de personalidade do menor e do não-guardião. **Revista Faculdade Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, 27, p. 155-173, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/598/416>. Acesso em: 15 set. 2023.
- ALMEIDA, Cláudia Pontes. Youtubers mirins, novos influenciadores e protagonistas da publicidade dirigida ao público infantil: uma afronta ao Código de Defesa do Consumidor e às leis protetivas da infância. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**, Curitiba, v. 6, n. 23, p. 155-181, set. 2016. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/108896/youtubers\\_mirins\\_novos\\_almeida.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/108896/youtubers_mirins_novos_almeida.pdf). Acesso em: 20 ago. 2023.
- AMARAL, ROGERIO DO. Exposição da vida privada em redes sociais: motivações e consequências. **Encontro Nacional de Ensino, Pesquisa e Extensão, Colloquium Humanarum**, Presidente Prudente, v. 12, n. Especial, p. 475-483, 2015. Disponível em: <https://www.unoeste.br/site/enepe/2015/suplementos/area/Humanarum/Comunica%C3%A7%C3%A3o/EXPOSI%C3%87%C3%83O%20DA%20VIDA%20PRIVADA%20EM%20REDES%20SOCIAIS%20MOTIVA%C3%87%C3%95ES%20E%20CONSEQU%C3%84NCIAS.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2023.
- AREND, Silvia Maria Favero. Convenção sobre os Direitos da Criança: em debate o labor infantojuvenil (1978 - 1989). **Revista Tempo e Argumento**, Florianópolis, v. 7, n.14, p. 29 - 47. jan./abr. 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/234139639.pdf>. Acesso em: 02 set. 2023.
- AREND, Silvia Maria Favero. Direitos Humanos e Infância: construindo a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Revista Tempo**, Niterói, v. 26, n. 3, p.605-623, Set./Dez. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/3yQdSd3dszWQZSyQLNVCBwM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 setembro de 2020. Acesso em: 02 set. 2023.
- ASSIS, Apoena Guerreiro; BONELLI, Rita Simões. **Alice no país das maravilhas digitais: Uma análise sobre a prática do sharenting e responsabilidade parental**. 2022. Monografia - Repositório Institucional UCSAL, 2022.
- BAHIA. **Desnecessário toque de recolher**, Edmundo R. Kroger, Bahia, 27 de julho de 2009. Disponível em: [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/toque-de-recolher/posicionamentos\\_gerais/toque\\_recolher\\_reduzido\\_para\\_jornal.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/toque-de-recolher/posicionamentos_gerais/toque_recolher_reduzido_para_jornal.pdf). Acesso em: 16 ago. 2023.



BENTO, Leonardo Valles. Liberdade de expressão na internet: alguns parâmetros internacionais e o direito brasileiro. **Revista da AJURIS**, [Rio Grande do Sul], v. 41, n. 136, Dez. 2014. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/362/297>. Acesso em: 12 set. 2023.

BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar, Antonio. Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital. **Revista de Direito de Família e Sucessões**, [S.l.], v. 7, n.1, p. 95-113, jan/jul. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7784/pdf>. Acesso em: 8 set. 2023.

BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. A responsabilidade civil por *sharenting*. **Revista da Defensoria Pública RS**, Porto Alegre, n. 27, p.208-229, jan. 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 04 ago. 2023.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 set. 2023. (legislação online)

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990**. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados de 2018**. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 06 out. 2023.

BRASIL. **Marco Civil da Internet de 2014**. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 06 de out. 2023.

BRASIL. STJ. (Terceira Turma); **Resp n. 1783.269/MG**; Relatora: Ministro Marco Aurélio Bellizze; data de julgamento: 14/12/2021; Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859227845/inteiro-teor-859227855>. Acesso em: 03 novembro de 2023.

CHILDREN'S COMMISSIONER FOR CHILDRENS AND YOUNG PEOPLE. "Sharenting". [S.l.], [S.n.], 2019. Disponível em: [https://www.cyp.com.au/wp-content/uploads/2019/02/CCYP\\_2018.3.13\\_sharenting\\_infographic\\_final.pdf](https://www.cyp.com.au/wp-content/uploads/2019/02/CCYP_2018.3.13_sharenting_infographic_final.pdf). Acesso em: 18 out. 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 37 da I Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698>. Acesso em: 15 set. 2023.

CORREIA, Amanda Baraúna. A responsabilidade civil dos pais nos casos de hiperexposição infantil em plataformas digitais no Brasil: uma análise a partir do princípio da vulnerabilidade. **Revista Conversas Civilísticas**, Salvador, v. 3, n. 1, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/view/54871/29375>. Acesso em: 20 out. 2023.

COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Os Direitos Da Personalidade Frente À Sociedade De Vigilância: Privacidade, Proteção De Dados Pessoais E Consentimento Nas Redes Sociais. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Belém, v. 5, n. 2, p. 22 - 41, Jul/Dez. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5778/pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

COSTA, Roberto Renato Strauhs da; PENDIUK, Fábio. Direito Digital: o Marco Civil Brasileiro da internet e as inovações jurídicas no ciberespaço. **Revista FESPPR**, [Paraná], v. 2, n.1, 2018. Disponível em: <http://publica.fesppr.br/index.php/publica/article/view/129A>. Acesso em: 15 set. 2023.

DE OLIVEIRA, Arthur Almeida; DE BRITO, Milena Fernanda; NAPOLITANO, Carlos José. Liberdade de expressão e privacidade na América Latina e Europa: o papel das convenções regionais na garantia dos Direitos Humanos. **Intercom - Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação 46º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**, Minas Gerais, 2023. Disponível em: [https://sistemas.intercom.org.br/pdf/link\\_aceite/nacional/11/0815202317020564dbd9bda7da4.pdf](https://sistemas.intercom.org.br/pdf/link_aceite/nacional/11/0815202317020564dbd9bda7da4.pdf). Acesso em: 05 nov. 2023.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Rio de Janeiro, ano IV, n. 06, p.71-99, jun.2005. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/24663/direitos\\_personalidade\\_codigo\\_civil.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/24663/direitos_personalidade_codigo_civil.pdf). Acesso em: 13 ago. 2023.

EBERLIN, Fernando Buscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília**, v. 7, n. 3, 2017, p. 255-273. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/4821/xml>. Acesso em: 09 ago. 2023.

ESTADÃO. Luana Piovani x Pedro Scooby: entenda como brigas de ex-casal foram de Anitta a processo por guarda. SP: 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/gente/luana-piovani-x-pedro-scooby-entenda-com-o-brigas-de-ex-casal-foram-de-anitta-a-processo-por-guarda/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

ESTADÃO. Pedro Scooby rebate declarações de Luana Piovani sobre processo e reprova superexposição dos filhos. SP: 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/gente/pedro-scooby-rebate-declaracoes-de-luana-piovani-sobre-processo-e-reprova-superexposicao-dos-filhos/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

FALCÃO, Letícia Prazeres. O fenômeno da parentalidade distraída e abandono afetivo: quanto custa o cuidado na sociedade tecnológica. **Revista de Direito de Família e Sucessões**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 56-72, Jan/Jun. 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/5591/pdf>. Acesso em 09 out. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. Atlas. São Paulo, 2015.

FERNANDES, Cassiane Melo; FOLLONE, Renata Aparecida. Proteção de dados pessoais das crianças e dos adolescentes. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n.7, p. 1120-1139, out/2019. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1639/1456>. Acesso em: 13 nov. 2023.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 78, p.165-183, out./dez. 2020. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia\\_Maria\\_Teixeira\\_Ferreira.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf). Acesso em: 05 set. 2023.

FILHO, Sergio C. Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: Grupo GEN, 2011. E-book.

FORTES, Vinícius Borges. **Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda; MIRANDA, Glícia Thais Salmeron. A exposição infantil com fins comerciais nas redes sociais, mecanismo de proteção infantil e a responsabilidade civil dos pais. **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**: indo 149, [S.l.] p. 149-165, 2020. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/exposicao-infantil-com-fins-875987984>. Acesso em: 10 set. 2023.

GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. **Fake News à luz da responsabilidade civil digital: o surgimento de um novo dano social**. R. Jur. FA7, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 99-114, jul./dez. 2019. Disponível: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940/764>. Acesso em: 05 set. 2023.

HALMENSCHLAGER, Thalía; SCHMITZ, Taynara Stefani. O fenômeno do sharenting: uma análise acerca da violação dos direitos personalíssimos dos filhos, diante da liberdade de expressão e poder familiar dos pais. **Revista Unitas**, Vitória, n. 7, p. 106-120, 2022. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/9+O+FEN%20C3%94MENO+DO+SHARENTING+UMA+AN%20C3%81LISE+ACERCA+DA+VIOLA%20C3%87%20C3%83O+DOS+DIREITOS+PERSONAL%20C3%8DSSIMOS+DOS+FILHOS,+DIANTE+DA+LIBERDADE+DE+EXPRESS%20C3%83O+E+PODER+FAMILIAR+DOS+PAIS%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Dell/Downloads/9+O+FEN%20C3%94MENO+DO+SHARENTING+UMA+AN%20C3%81LISE+ACERCA+DA+VIOLA%20C3%87%20C3%83O+DOS+DIREITOS+PERSONAL%20C3%8DSSIMOS+DOS+FILHOS,+DIANTE+DA+LIBERDADE+DE+EXPRESS%20C3%83O+E+PODER+FAMILIAR+DOS+PAIS%20(1).pdf). Acesso em: 08 ago. 2023.

INTERLAB E INSTITUTO ALANA. **O Direito das crianças à privacidade. Contribuição conjunta para o relator especial sobre o direito à privacidade da ONU**. São Paulo, 2020. Disponível em:

[https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/03/ilab-alana\\_crianças-privacidade\\_PT\\_20210214-4.pdf](https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/03/ilab-alana_crianças-privacidade_PT_20210214-4.pdf). Acesso em: 19 out. 2023.

JANCZURA, Rosane. Risco ou vulnerabilidade social? **Textos & Contextos**, [Porto Alegre], v. 11, n. 2, p. 301 - 308, ago./dez. 2012. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/12173/8639>. Acesso em: 12 ago. 2023.

JUNIOR, João Paulo Roberti. Evolução jurídica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil. **Revista da Unifebe**, Brusque SC, v.1, n.10, p. 105-122, jan./jul.2012. Disponível em: <https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/RevistaUnifebe/article/view/7>. Acesso em: 09 set. 2023.

LIMA, Taísa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Ensaio sobre a Infância e a Adolescência**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Arrais Editora Ltda. 2019.

LONGO, Isis S. Ser criança e adolescente na sociedade brasileira: passado e presente na história dos direitos infanto juvenis. III Congresso Internacional de Pedagogia Social, São Paulo, 3, 2010. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/pdf/cips/n3/n3a13.pdf>. Acesso em: 08 set. 2023.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book.

MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book.

MARQUES, Rafaella Bacellar. Os limites do direito à liberdade de expressão: análise de caso da importância do judiciário na definição de limites a partir dos princípios constitucionais e os casos difíceis. **Revista Avant**, [Florianópolis/Santa Catarina], v.6, n.1, 2022. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/235754/42-60\\_Artigo.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/235754/42-60_Artigo.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 01 nov. 2023.

MEDON, Felipe. (Over) sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v.31, n. 2, p. 265-298, abr./jun. 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608/541>. Acesso em: 02 set. 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos de personalidade. **Revista de Saúde Pública**, [S.l.] p. 01-20, 2007. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/288490662\\_Ampliando\\_os\\_direitos\\_da\\_personalidade/link/568166ce08ae1975838f86c3/download](https://www.researchgate.net/publication/288490662_Ampliando_os_direitos_da_personalidade/link/568166ce08ae1975838f86c3/download). Acesso em: 05 set. 2023.

MORAIS, Leonardo Stoll de. Direito à privacidade no sistema regional europeu de direitos humanos. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, SC, v. 25, n. 10, p. 200-220, Jan./Abr. 2020. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3902/5072>. Acesso em: 12 set. 2023.

NUNES, Lygia Neves Bastos Telles. Respeito aos direitos de personalidade das crianças e adolescentes. **Revista Segurança Urbana e Juventude**, São Paulo, v. 4, n. 1/2, p. 01-17, 2011. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/seguranca/article/view/5027/4169>. Acesso em: 12 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentário Geral nº 14 do Comitê dos Direitos da Criança**. [S.l.], 29 de maio de 2013. Disponível em: [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc\\_com\\_geral\\_14.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf). Acesso em: 08 out. 2023.

PONTE, Vanessa; NEVES, Fabrício. Vírus, telas e crianças: entrelaçamentos em época de pandemia. **Simbiótica**, [S.l.], Edição Especial, v.7, n.1, p. 87-106, jun.2020. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/simbiotica/article/view/30984/20725>. Acesso em: 11 set. 2023.

PONTES, Luis Paulo dos Santos. Entre o dever de vigilância e o direito à privacidade da criança e adolescente. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 106-121, jul/dez. 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/722/717>. Acesso em: 12 set. 2023.

PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação por conteúdo envolvendo crianças e adolescentes: análise do REsp. n. 1.783.269/MG. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 11, n. 3, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/832/678>. Acesso em: 02 nov. 2023.

PORTUGAL. Tribunal Da Relação De Évora. Procº n.º 789/13.7TMSTB-B.E1 (Apelação – 2ª Secção), Secção Cível; **Relator**: Bernardo Domingos, 25/06/2015. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7c52769f1dfab8be80257e830052d374>. Acesso em: 03 nov. 2023.

REIS, Mayara de Lima. Responsabilidade civil por sharenting na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. **Revista Contemporânea**, [S.l.], v. 3, n. 7, 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/1206>. Acesso em: 03 nov. 2023.

RIBEIRO, Marcelo Herval Macêdo; WANDERLEY, Laura Beatriz de Oliveira. Intimidade líquida: a dificuldade da tutela dos direitos da personalidade na era das redes sociais. **II ENPEJUD: Decisão judicial: processo decisório e precedentes, Alagoas**, p. 472-485, 2017.

RODRIGUEZ, Pablo Esteban; BELTRÁN, María Sandra Arencón. Espetáculo do Dividual: Tecnologias do eu e vigilância distribuída nas redes sociais. **Revista Eco Pós**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p. 57-68, 2015. Disponível em:

[https://ecopos.emnuvens.com.br/eco\\_pos/article/download/2680/2249](https://ecopos.emnuvens.com.br/eco_pos/article/download/2680/2249). Acesso em: 25 ago. 2023.

ROSENVALD, Nelson. As funções da responsabilidade civil - São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book.

SÃO PAULO. TJSP; **Apelação Cível 1033129-35.2017.8.26.0114**; Relatora: Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas; 1ª Vara Cível; data do Julgamento: 04/05/2022; data de Registro: 04/05/2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pr/programa-esquenta.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2023

SÃO PAULO. TJSP; **Apelação Cível 1015089-03.2019.8.26.0577**; Relator: Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos; 6ª Vara Cível; data do Julgamento: 13/07/2020; data de Registro: 13/07/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/894073295/inteiro-teor-894073332>. Acesso em: 03 de nov. 2023.

SERRA, Eduarda Costa; DRUMOND, Isabella N. Paranaguá. Sharenting e suas implicações: ameaça aos direitos personalíssimos de crianças e adolescentes pelo compartilhamento excessivo de dados por seus pais nas redes sociais. **Revista da Escola Judiciária do Piauí**, Teresina, PI, v.3, n.1, jul/jun, 2022. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/revistaejud/index.php/escolajudiciariapiauai/article/view/95/83>. Acesso em: 20 out. 2023.

SIBILIA, Paula; DIOGO, Lígia. **Vitrines da intimidade na internet: imagens para guardar ou para mostrar?** Estud. sociol., Araraquara, v.16, n.30, p.127-139, 2011. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/3892/3573>. Acesso em: 12 ago. 2023.

SILVA, Ana Beatriz Ferreira; VASCONCELOS, Karine Torres. **Os adultos e a prática de sharenting: entre o abandono digital e a ofensa aos direitos personalíssimos de crianças e adolescentes**, Distrito Federal, Repositório Unicid, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unicid.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3769/1/Ana%20Beatriz%20Ferreira%20e%20Silva%20e%20Karine%20Torres%20Vasconcelos%20%20Falta%20Orientador.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

SOARES, Rebeca Rodrigues; MORAIS, Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de. Abandono digital: a responsabilidade parental diante dos perigos das redes sociais à luz da LGPD e do Marco Civil da Internet para a proteção integral da criança e do adolescente. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, Natal, n.6, p. 239-271, jan./dez. 2022. Disponível em: <http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/834/652>. Acesso em: 7 out. 2023.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. Nº 02. **Guia Prático de Atualização - Saúde na Era Digital**. [S.l.],[S.n], 2021. Disponível em: [https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/22969c-GPA-SemAbusosMaisSaude.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22969c-GPA-SemAbusosMaisSaude.pdf). Acesso em: 18 out. 2023.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Pediatras alertam para os perigos do sharenting, exposição excessiva de crianças nas redes sociais.** [S.n.], 2021. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/pediatras-alertam-para-os-perigos-do-sharenting-exposicao-excessiva-de-criancas-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 18 out. 2023.

SOUZA, Ana Carolina dos Santos. A lei geral de proteção de dados pessoais e seus efeitos em relação à proteção especial destina às crianças e aos adolescentes na internet. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 5, n.8, p. 540-561, 2020. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/24272/17017>. Acesso em: 7 out. 2023.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media. **Emory LJ**, v. 66, 839, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>. Acesso em: 10 ago. 2023.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 54, no 213, p.173-198, jan./mar. 2017. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril\\_v54\\_n213\\_p173.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173.pdf). Acesso em: 23 ago. 2023.

TEIXEIRA, Tarcísio; ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada Artigo por Artigo**. Salvador. Editora Juspodivm. 2019.

THE WALL STREET JOURNAL, NOVA YORK. **Oversharenting: Parents juggle their kids' lives online.** LICHTER, Allison, 16 mai. 2012. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/BL-JB-15164>. Acesso em: 15 ago. 2023.

TIC KIDS ONLINE BRASIL. **Crianças estão se conectando à Internet mais cedo no país.** [S.l.], 2023. Disponível em: <https://www.cgi.br/noticia/releases/tic-kids-online-brasil-2023-criancas-estao-se-conectando-a-internet-mais-cedo-no-pais/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

TIC KIDS ONLINE BRASIL 2022. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil.** São Paulo, 2023. Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/20230825142135/tic\\_kids\\_online\\_2022\\_livro\\_eletronico.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/20230825142135/tic_kids_online_2022_livro_eletronico.pdf). Acesso em: 18 out. 2023.

UNICEF BRASIL. **História dos direitos da criança.** [S.l.], [S.n.], 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca> Acesso em: 08 de ago. 2023.

WAGNER, Bianca Louise; Veronese, Josiane Rose Petry. **Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento.** Pernambuco: Caruaru. Editora Ascens, 2022. *E-book*.

YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica Guedes. **Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis**

legais. **Revista Internet & Sociedade**, v. 1, n. 1, p. 230 a 249, fev.2020. Disponível em:

<https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Lei-Geral-De-Protec%C3%A7%C3%A3o-De-Dados.pdf>. Acesso em: 07 out. 2023.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A proteção da imagem e da vida privada na França. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 16, p. 57-73, abr./jun.2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/231>. Acesso em: 13 nov. 2023.